

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N.º 51/2017**

**DEMANDANTES: LUÍS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO**

**E**

**SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD**

**DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (CONSELHO DE  
DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)**

**ACÓRDÃO**

**I**

**DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO**

**I.1** – São Partes na presente arbitragem Luís Miguel Monteiro Bernardo e Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, como primeiro Demandante e segunda Demandante, respetivamente, e Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada.

**I.2** – A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.º 3, alínea a), primeira parte, da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

São Árbitros João Pedro Oliveira Miranda, designado pelos Demandantes, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de agosto de 2017 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar no TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

**1.3** – Logo no Despacho n.º 1, proferido pelo Colégio Arbitral em 15 de setembro de 2017, se declarou que, inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou, para além do que se decidiria nesse mesmo Despacho, questões prévias de que importasse tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram – e estando regular o patrocínio judiciário, a presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida e notificada em 1 de agosto de 2017 pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 53-16/17, cuja instauração fora ordenada por despacho de 21 de março de 2017 do Presidente do mesmo Conselho de Disciplina.

Nesse Processo Disciplinar (que está junto aos presentes autos) foi aplicada ao primeiro Demandante, na sua qualidade de Diretor de Comunicação da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a sanção de suspensão de 22 (vinte e dois) dias e, acessoriamente, a sanção de multa de € 1454,00 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro euros), pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida no artigo 136.º, n.º 1, por remissão para o artigo 112.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDL.PFP) [considerando, salvo eventual menção em sentido diferente, em função das regras da aplicação temporal das normas ora em questão, a redação



consolidada do mesmo ratificada em 29 de junho de 2016, disponível no sítio da *internet* da Federação Portuguesa de Futebol, em <http://www.fpf.pt/pt/>].

No mesmo Processo Disciplinar foi aplicada à segunda Demandante a sanção de multa de € 2907,00 (dois mil novecentos e sete euros), pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º, n.º 1 (e n.º 3), do RDLFPF.

Em ambos os casos, a infração disciplinar sancionada assentou factualmente na redação e divulgação da “Nota à Comunicação Social”, de 20 de março de 2017, sob o título “BENFICA EXIGE RESPEITO”, com o seguinte teor [os sublinhados correspondem aos feitos na Acusação que viria a ser deduzida em 28 de junho de 2017]:

*Face à permanente e reiterada inexistência de tomadas de posição por parte dos responsáveis da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e perante o grave clima de coação, intimidação e declarações públicas ofensivas quase diárias a que se tem assistido no futebol português;*

*Face a uma inequívoca dualidade de critérios da justiça desportiva, até hoje não contestada, em que só os processos que envolveram o Sport Lisboa e Benfica (Luís Filipe Vieira, Rui Costa e Rui Vitória) conheceram uma decisão célere e penalizadora, em contraponto com uma total ausência de decisões sobre outros processos, alguns bem mais antigos, que envolvem outras instituições e agentes desportivos por factos de reconhecida enorme gravidade;*

*Entende o Sport Lisboa e Benfica que não tem sido devidamente respeitado e não é aceitável a continuação deste clima de impunidade que resulta da ineficácia das principais instituições que gerem o futebol Português.*

*Nesse sentido, o Sport Lisboa e Benfica considera que estando ultrapassados todos os limites de tempo razoáveis para se aguardar por decisões (quaisquer que elas sejam) e não existindo qualquer explicação, chegou o momento de publicamente demonstrar*





*e expressar a sua indignação, justificando por esse motivo a ausência de representantes institucionais do clube no evento hoje realizado.*

*O Benfica não aceita este estado de total anarquia, de vale tudo em que se está a transformar o futebol português, tornando-se exigível que a lei seja cumprida de forma transparente e que exista uma JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS.*

*Existem factos que resultam de ameaças, insinuações e insultos públicos que só foram objeto de abertura de processos após as competentes participações disciplinares efetuadas pelo Sport Lisboa e Benfica.*

*São factos comprovados, muito preocupantes, que fazem lembrar um regresso a um passado de triste memória e como tal o silêncio não é mais aceitável, tornando exigível que a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional assumam de uma forma clara e transparente as suas obrigações.*

*O Benfica continuará o seu projeto de engrandecimento do futebol português e exige respeito em nome de uma indústria que requer profissionalismo, rigor e exigência de todos.*

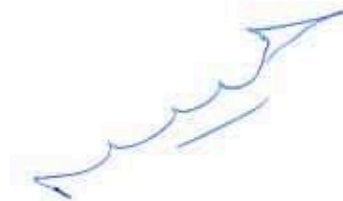
*É o futuro, a transparência e a sã convivência do Futebol Português que está em causa.*

*Chegou o momento de respostas claras e não de um silêncio comprometido e escondido.*

*Direção de Comunicação do SLB*

Pedem os Demandantes no seu requerimento inicial conjunto, tempestivamente entrado em 11 de agosto de 2017 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação integral daquela decisão disciplinar que impugnam ou, assim se não entendendo – o que não admitem nem concedem –, o sancionamento do primeiro Demandante à luz do artigo 141.º do RDLFPF e o sancionamento da segunda Demandante à luz do artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF, ambos conjugados com o artigo 19.º do mesmo Regulamento.





Citada, por comunicação do TAD de 14 de agosto de 2017, contestou a Demandada, também tempestivamente, em 24 de agosto de 2017 [cfr. artigos 55.º, n.º 1, e 39.º, n.º 2, da Lei do TAD], pronunciando-se pela total improcedência do que os Demandantes pedem; e mais requerendo que lhe seja reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

**I.4** – Conforme ambas as Partes indicaram, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado, naquele mesmo Despacho n.º 1, em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro [cfr. redação desta dada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 existe apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

## II

### DA INSTRUÇÃO E DA ACUSAÇÃO DISCIPLINARES

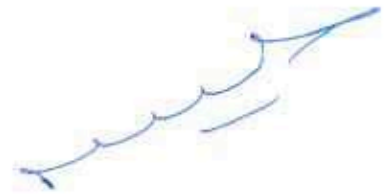
**II.1** – A instrução no Processo Disciplinar n.º 53-16/17, aberta em 27 de março de 2017, incidiu inicialmente sobre a segunda Demandante, vindo a incidir depois também sobre o primeiro Demandante – face a uma participação disciplinar, de 3/4 de abril de 2017,

apresentada (entre outros) contra ele, por causa daquela mesma “Nota à Comunicação Social” de 20 de março de 2017, pela Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD –, conforme decisão de 6 de abril de 2017 do Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e despacho de 13 de abril de 2017 do Instrutor da Liga Portuguesa de Futebol Profissional encarregado da instrução.

**II.2** – Pronunciou-se por escrito a segunda Demandante, então Arguida, advogando o arquivamento dos autos, fundamentando esta sua posição, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) Exigiu respeito e o direito ao respeito é constitucionalmente garantido;
- b) Não estão identificadas as concretas afirmações suscetíveis de consubstanciar a sua prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, prevista e punida pelo artigo 112.º do RDLFPF;
- c) Não estando assim “individualizados os concretos factos que lhe são imputados”, razão por que não pode exercer o seu direito de audiência e defesa;
- d) Desconhece também “qual o órgão da estrutura desportiva, membro de órgão ou agente desportivo (...) lesado por tais afirmações”;
- e) A “Nota à Comunicação Social” em causa nunca “utiliza expressões insultuosas, desrespeitosas ou grosseiras capazes de colocar em causa o bom nome e reputação de quem quer que seja”;
- f) E “seguramente que em circunstância alguma foi essa a intenção subjacente a essa mesma ‘Nota’”, não ignorando que ela “assume tom crítico relativamente a determinados factos que têm suscitado preocupação”;
- g) Sendo que (aludindo à jurisprudência e à doutrina e citando um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de março de 2012) deve ser considerada atípica a crítica objetiva, mesmo que acabando por atingir a honra do visado, adequada aos pertinentes dados de facto, pois o direito a uma tal crítica não conhece limites quanto ao seu teor, carga depreciativa e violência das expressões inerentes à obra ou





prestação criticadas, valendo ainda o entendimento que submete a atuação das instâncias públicas ao escrutínio da crítica objetiva;

- h)** São “ridículas e conscientemente falsas” [acrescentou em momento posterior] “as efabulações de pretense abuso de influência do Diretor de Comunicação e da SL Benfica SAD sobre as instâncias desportivas e os seus órgãos imputadas na participação disciplinar” da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.

**II.3** – O primeiro Demandante, então igualmente Arguido, prestou o seu depoimento oralmente, constando do respetivo “auto de inquirição”, em síntese, o seguinte:

- a)** Na sua qualidade de Diretor de Comunicação é o responsável pela “Nota à Comunicação Social” em causa, mas nunca foi sua intenção com a mesma pressionar ou exercer qualquer tipo de influência;
- b)** A referência à dualidade de critérios surge no contexto descrito na própria “Nota”;
- c)** Quanto à menção ao clima de impunidade, referia-se “de forma geral” “às entidades que superintendem o futebol nacional, que não estariam a dar, na altura da elaboração da Nota, uma explicação considerada cabal ao clima que se vivia e que inúmeras notícias iam dando conta, tal como foi o caso da entrevista da anterior Presidente da Comissão de Instruções e Inquéritos, que veio alegar ausência de condições de independência (de acordo com a expressão por si utilizada) para a tomada de decisões”;
- d)** “(...) nunca existiu intenção de imputar responsabilidades nem à Comissão de Instrutores, nem ao Conselho de Disciplina, desde logo porque os processos estavam em segredo de justiça e portanto seria difícil aferir a quem caberia essa responsabilidade, mas antes se pretendeu referir que tal responsabilidade sempre caberia a quem gere o futebol português, dada a ineficácia para a resolução, até então, de questões que assumiam especial gravidade. Mais refere que esta afirmação está em plena sintonia com o que se conclui no parágrafo sétimo da Nota, onde se culmina com a expressão ‘tornando exigível que a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional assumam de uma forma clara e transparente as



suas obrigações’, na medida em que ninguém entendia esta dualidade com processos antigos sem decisão e novos já a serem decididos com maior celeridade. Daí que a percepção de que havia diferentes ritmos levasse a dizer que, de forma transparente, devesse haver uma JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS.”;

- e) Jamais se pretendeu “colocar em causa a imparcialidade da maior parte das instâncias desportivas”; a “preocupação sempre foi geral e global, designadamente a de assegurar-se que todo o edifício e a forma como ele é gerido tinha condições para assegurar uma justiça igual para todos, pois que a realidade corrente, designadamente a verificada ainda ontem com as críticas de outros departamentos de comunicação de outros clubes, evidenciam e nos leva e levou a questionar”, sendo que nunca se “usam expressões ofensivas ou grosseiras, em contraponto com outro tipo de abordagem que pessoaliza, visando no caso somente procedimentos, insuficiências e perceções, que levam a discussões públicas diárias nos órgãos de comunicação social e que ainda agora ficam bem patentes com as propostas de alterações aos próprios regulamentos, algumas da autoria da própria Liga”;
- f) “(...) há claramente uma ausência de explicações, até porque também o Benfica desconhecia a razão de ser da ausência de decisões, designadamente de processos bem mais antigos. Assim, não se pretendeu colocar em causa jamais a capacidade para dirigir as instituições, nunca tal esteve em causa, mas tão somente uma procura para obter as razões de tais atrasos injustificados e de uma tomada de posição pública sobre o que se passava. A comprová-lo, o facto de posteriormente diversos responsáveis da Liga e da Federação terem efetuado várias intervenções públicas o que nos levou a perceber o porquê de tais atrasos e demoras. Veja-se, recentemente (...), o caso da proposta para balizar o tempo em que um processo deve demorar, a explicação do âmbito de atuação de cada instituição, o debate público sobre as competências de cada uma, enfim, entende o depoente que pelo menos o comunicado serviu para que pudesse ter sido efetuada uma discussão mais aberta e transparente sobre estas matérias.”;

- g) “Conclui dizendo que pugnar por uma JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS é um chavão e por isso, nunca teve qualquer intenção de beliscar quem quer que seja. Mais, sempre que há uma decisão, o Sport Lisboa e Benfica tem pautado a sua conduta pela ausência de comentários públicos sobre as mesmas, em contraponto com responsáveis de outras instituições, (...)”.

**II.4** – No “Relatório Final e Acusação”, concluído em 28 de junho de 2017 pelo Instrutor da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, depois de se dar nota dos trâmites do procedimento, de se identificar as expressões consideradas relevantes daquela “Nota à Comunicação Social” e de se referenciar aquele conteúdo da inquirição do agora primeiro Demandante, entendeu-se estar indiciariamente demonstrada a factualidade em causa, sendo desnecessária a produção de prova complementar, logo se passando à dedução da Acusação, começando pela matéria de facto.

Depois de se transcrever (com os sublinhados que antes se assinalaram) os parágrafos segundo a sétimo da mesma “Nota à Comunicação Social” (que se diz ter tido repercussão na imprensa desportiva), logo se refere serem os mesmo da autoria do primeiro Demandante, não tendo a segunda Demandante, não só não impedido a respetiva divulgação, como não manifestado nunca qualquer discordância do conteúdo em causa.

Sendo que ambos – assume a Acusação – “agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos, por serem lesivos da honra e reputação dos membros de órgão da estrutura desportiva (o CD), consubstanciam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de as realizar”.

Esclareceu-se ainda na Acusação que, à data da “Nota à Comunicação Social” sob escrutínio disciplinar, o ora primeiro Demandante não tinha quaisquer antecedentes disciplinares e a ora segunda Demandante tinha antecedentes disciplinares nessa época desportiva, não tendo



contudo averbada qualquer condenação pela prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º do RDLFPF em nenhuma das três épocas anteriores.

É mais se esclareceu que a segunda Demandante, por disputar a Liga NOS na época desportiva de 2016/2017, está sujeita ao RDLFPF conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), deste Regulamento, estando o primeiro Demandante também a ele sujeito como dirigente, visto ser Diretor de Comunicação daquela, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.

É foram estes os factos que a Acusação assumiu estarem provados, após o que passou às questões de Direito.

Citando as normas do artigo 19.º, n.º 2, e do artigo 112.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF, conclui a Acusação que às mesmas se subsume a conduta da segunda Demandante que, “nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objetiva e subjetivamente ilícita”, tendo ela assim cometido uma infração disciplinar de lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, porquanto as afirmações por si divulgadas (e da autoria do primeiro Demandante), “sendo susceptíveis de colocar em causa a imparcialidade do Conselho de Disciplina da FPF, e na medida em que pretendendo criar ao leitor a dúvida sobre a isenção e equidistância que o referido órgão mantém em relação a todos os Clubes e agentes desportivos sob a sua alçada disciplinar, ofendem, consequentemente a sua honra e reputação”; mais se pronunciando por que se verifica quanto a ela a especial circunstância agravante da reincidência [cfr. artigos 53.º, n.º 2, e 56.º, n.º 3, do RDLFPF].

E, citando agora as normas do artigo 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF, conclui a Acusação que às mesmas se subsume a conduta do primeiro Demandante que, “nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objetiva e subjetivamente ilícita, por violadora da honra e reputação dos membros do Conselho de Disciplina da FPF – na medida em que as afirmações da sua autoria, conforme suficientemente já explanado supra, comportam uma carga ofensiva que é necessariamente conhecida pelo Arguido”, tendo ele cometido por isso



uma infração disciplinar de lesão da honra e da reputação daqueles membros; mais se pronunciando por que poderá considerar-se, por ausência de antecedentes disciplinares na época desportiva em curso, a especial circunstância atenuante do bom comportamento anterior [cfr. artigo 55.º, n.º I, alínea a), do RDLFPF].

Acrescenta a Acusação que poderão ainda ser consideradas, “excecionalmente a para ambos os Arguidos, outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique [cfr. artigo 55.º, n.º 3, do RDLFPF] ou atenuar-se especialmente a sanção concretamente aplicada [cfr. artigo 60.º do RDLFPF]”.

### III

#### DA DECISÃO DISCIPLINAR RECORRIDA

**III.1** – Em 30 de junho de 2017, foi o Processo Disciplinar n.º 53-16/17 remetido ao Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, tendo sido agendada a audiência disciplinar para 11 de julho de 2017.

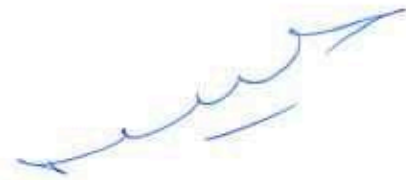
**III.2** – Nos termos do artigo 238.º do RDLFPF, os ora Demandantes, conjuntamente, apresentaram o memorial de defesa e o requerimento de prova, o qual, em síntese, tem o seguinte teor:

- a) Aceita-se a Acusação quanto à existência da “Nota à Comunicação Social”, quanto a esta ser da autoria do primeiro Demandante, não tendo a segunda Demandante, não só não impedido a respetiva divulgação, como não manifestado nunca qualquer discordância do conteúdo em causa, e quanto ao facto de a mesma Nota ter tido repercussão na imprensa desportiva;
- b) Mas impugna-se a Acusação, por isso ser falso, quando nesta se afirma que ambos “agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos, por serem lesivos da honra e reputação dos membros de órgão da

estrutura desportiva (o CD), consubstanciam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de as realizar”; pois trata-se de uma interpretação pessoal do Instrutor “que não tem qualquer correspondência com aquela que foi a intenção subjacente” a essa Nota;

- e) Depois de referir-se que à data da mesma Nota tinham sido instaurados contra a segunda Demandante ou contra os seus dirigentes e agentes desportivos sete procedimentos de natureza disciplinar (que são referenciados quanto ao número de processo, arguido, pena aplicada, factos praticados, datas de tramitação e tempo de decisão ou pendência) e que à mesma data tinham sido instaurados nove procedimentos de natureza disciplinar em que a segunda Demandante tinha sido denunciante (que são igualmente referenciados, com indicação de não terem decisão), conclui-se: “É, pois, evidente, com base nos dados factuais e puramente estatísticos supra discriminados que, à data (da Nota), ao passo que os processos disciplinares instaurados contra os dirigentes da SL Benfica SAD, Luís Filipe Vieira e Rui Costa, bem como contra o treinador Rui Vitória haviam sido decididos em 2 meses e 3 semanas, 2 meses e 11 dias, e 12 dias, respetivamente, os processos instaurados contra outros Clubes e dirigentes com base em denúncias da SL Benfica SAD continuavam todos sem conhecer qualquer decisão, apesar de sobre 5 desses processos já terem decorrido, pelo menos, mais de 2 meses e 1 semana e sobre outro já ter decorrido – pasme-se (!) – 1 ano e 4 meses.”;
- d) “Perante tais dados estatísticos e objetivos, que revelavam uma dualidade real e factual entre os prazos de decisão dos processos (...)”, a “Nota à Comunicação Social” “limitou-se a expressar facto que era público, notório e óbvio, isto é, que a justiça desportiva estava a decidir em prazos diferentes os processos em que a SL Benfica SAD surgia como infratora ou denunciada e aqueles em que figurava como denunciante.”; sendo “precisamente essa a razão de ser da utilização das expressões reproduzidas no artigo 2.º da Acusação, mormente as destacadas em sublinhado”, “utilizadas (...) para criticar objetivamente a dualidade de prazos verificados (àquela data) para decidir processos de natureza idêntica”;





- e) Porque os factos revelados por tais dados estatísticos são de conhecimento officioso e essenciais para determinar o circunstancialismo da publicação da Nota e as motivações dos Demandantes, “com vista ao apuramento da relevância disciplinar das afirmações que lhes são imputadas, deverão tais factos (...) ser dados como provados”;
- f) “Como é evidente, reclamar publicamente da justiça relativamente a prazos idênticos de decisão para processos de natureza idêntica, apontando os casos em que tal não se está, objetiva e factualmente, a verificar, não constitui ofensa do bom nome e reputação de quem decide.”; porque todos desejarão “que processos idênticos tenham decisão em prazo idêntico” e porque a crítica em causa “baseou-se em factos reais e visou esses mesmos factos, e não a personalidade, o carácter ou a reputação dos órgãos ou das pessoas a quem eventualmente incumbiam as decisões”; “apelar à eficácia e celeridade das instâncias com poder de decisão é desiderato que a todos interessa”;
- g) É, por isso, falso que alguma vez os Demandantes tenham “desrespeitado, usado de grosseria, ofendido ou querido ofender o bom-nome e reputação do Conselho de Disciplina como conclui abusivamente a Acusação (...)”;
- h) Remetendo-se, neste ponto, para o já referido depoimento do primeiro Demandante;
- i) Impugna-se a Acusação quanto à imputação de infrações disciplinares aos Demandantes, rejeitando-se que as afirmações sob escrutínio são “suscetíveis de colocar em causa a imparcialidade do Conselho de Disciplina da FPF, e na medida em que pretendendo criar ao leitor a dúvida sobre a isenção e equidistância que o referido órgão mantém em relação a todos os Clubes e agentes desportivos sob a sua alçada disciplinar, ofendem, conseqüentemente a sua honra e reputação”;
- j) Defende-se que tais afirmação sob escrutínio, “nos termos e circunstâncias em que tiveram lugar, consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão constitucionalmente consagrado no artigo 37.º da Constituição” [do qual são citados os n.ºs 1 e 2], que “compreende, como é óbvio, o direito à crítica sobre os prazos de decisão dos procedimentos disciplinares por parte dos órgãos de justiça desportiva, mormente se tal crítica assenta em dados puramente estatísticos”, sendo que os agentes desportivos “têm não só o direito como até o dever de apelar ao bom



funcionamento da justiça desportiva, apontando os factos e os casos em que tal justiça não está a funcionar com a celeridade que lhe é exigida, em especial se, com base em dados de natureza exclusivamente estatística, se comprova que os prazos da justiça desportiva estão a ser diferentes para processos que na sua natureza são similares”; “não se formula, em momento algum, qualquer juízo ofensivo do bom nome e reputação do Conselho de Disciplina, mas tão-somente crítica objetiva”;

- k) E, neste ponto, retoma-se a citação daquele Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de março de 2012 sobre a liberdade de expressão e o seu conflito com o direito à honra, bom nome e reputação e sobre (com recurso à lição de Costa Andrade) a atipicidade da crítica objetiva adequada aos pertinentes dados de facto, mesmo que tal crítica objetiva não tenha sustentação material e ainda que se expresse contundentemente quanto à obra ou prestações criticadas e acabe por indiretamente afetar a honra do visado, crítica objetiva essa a que está submetida a atuação das instâncias públicas; tudo sem deixar de “excluir a atipicidade relativamente a críticas caluniosas, bem como a outros juízos exclusivamente motivados pelo propósito de rebaixar e humilhar”;
- l) Nunca se afirmou que quem quer que fosse “tivesse atuado de modo intencionalmente parcial, nem sequer (...) que (...) tenha conscientemente adotado dualidade de critérios na instrução ou decisão de processos idênticos na sua natureza, como concluiu a Acusação”; a “Nota à Comunicação Social” “limitou-se, isso sim, a destacar o facto – objetivo e real – da existência de dualidade de prazos para processos aparentemente idênticos, criticando objetivamente o facto, com base em dados reais, e nunca a personalidade ou o carácter de quem quer que fosse”, não tendo pois os Demandantes formulado “qualquer juízo sobre a idoneidade ou o carácter, nem sequer sob a forma de suspeita, de qualquer dos órgãos da justiça desportiva ou dos respetivos Membros”;
- m) Momento em que se cita outra jurisprudência sobre a linguagem usada em meio desportivo, sobre ainda a crítica objetiva e sobre a relevância do contexto sociocultural dos factos para aferir do carácter ofensivo da atuação; e em que também se cita o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no processo de recurso

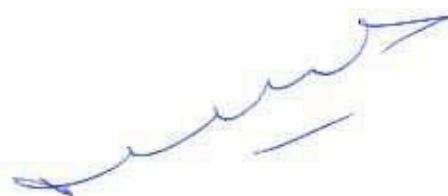
hierárquico impróprio n.º 13-15/16, sobre a maior amplitude da crítica admissível a figuras públicas (sem preconizar o direito ao insulto) e sobre afirmações impróprias de um relacionamento urbano que, ainda assim, não atingem “diretamente a substância pessoal”, não denegando o “respeito de que toda a pessoa é credora por força da sua dignidade humana”;

- n) Para se pugnar pela improcedência da Acusação, visto ser necessário concluir que, com a “Nota à Comunicação Social” *sub judice*, a conduta dos Demandantes “não ultrapassa o âmbito da crítica objetiva – em relação aos prazos de decisão da justiça desportiva – crítica que é legítima, no contexto em que se insere, enquanto manifestação de indignação/desabafo, face à realidade estatística comprovadamente verificada à data das declarações, não se afigurando razoável considerar-se, de acordo com o sentimento da generalidade das pessoas de bem, que tais expressões, no contexto em que foram proferidas, mereçam qualquer juízo de censura por parte da comunidade desportiva e, por isso, sejam suscetíveis de pôr em causa a honra ou consideração devida a quaisquer agentes, órgãos ou instâncias desportivas”;
- o) E termina-se requerendo a prestação de declarações, sobre toda a matéria da Acusação e do memorial de defesa, do ora primeiro Demandante e das testemunhas Ricardo Sampaio Maia, Assessor de Comunicação, Luís Felipe, Coordenador de Informação, e João Henriques Pinheiro, Advogado [tendo-se contudo prescindido do depoimento desta última testemunha já em sede de audiência disciplinar].

**III.3** – No próprio Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 53-16/17 são assim relatados os depoimentos prestados (e gravados) na audiência disciplinar de 11 de julho de 2017:

*Em sede de instrução e de audiência disciplinar o Arguido Luís Bernardo prestou declarações tendo assumido na qualidade de diretor de comunicação da Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, a autoria da “nota à comunicação social”. Referiu que tal comunicado foi elaborado dentro de um contexto vivido à data (março de 2017),*





*designadamente pela circunstância dos processos que envolviam em concreto a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, o Luís Filipe Vieira, o Rui Costa e o Rui Vitória, apresentarem decisões céleres, ao contrário de outros processos alegadamente temporalmente mais antigos, dos quais ainda não era conhecida decisão disciplinar. Esclareceu que pretendeu chamar a atenção para a dualidade de critérios em termos temporais em relação aos processos invocados comparando-os com outros, e por isso ao escrever “face a uma inequívoca dualidade de critérios da justiça desportiva” não quis pressionar ou exercer qualquer tipo de influência sobre os órgãos disciplinares, sublinhando que inclusive teve o cuidado em não aludir a qualquer órgão desportivo em concreto.*

*Relativamente ao segmento da “nota à comunicação social” que alude ao facto de que a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, “não tem sido devidamente respeitada e não é aceitável a continuação do clima de impunidade que resulta da ineficácia das principais instituições que gerem o futebol português”, esclareceu que pretendeu referir-se de forma geral às entidades que superintendem o futebol nacional que não estariam a dar, na altura da elaboração da nota, uma explicação ao clima que se vivia. Citou o caso de uma entrevista da anterior Presidente da Comissão de Instrução e Inquéritos que veio alegar a ausência de condições de independência para a tomada de decisões. Mais informou que nunca teve intenção de imputar qualquer responsabilidade à Comissão de Instrutores nem ao Conselho de Disciplina, desde logo porque os processos estavam em segredo de justiça e seria difícil aferir a quem caberia tal responsabilidade, pretendendo antes referir que essa responsabilidade caberia a quem gere o futebol português, dada a ineficácia para a resolução, até então, de questões que assumiam especial gravidade. Por isso, escreveu na parte final da predita nota: “tornando exigível que a FPF e a LPFP assumam de uma forma clara e transparente as suas obrigações.”, na medida em que não se entendia a dualidade com os processos antigos sem decisão e os novos a serem decididos com maior celeridade. Daí que a percepção sentida de que havia diferentes ritmos o levasse a dizer igualmente “o Benfica não aceita este estado de total*





*anarquia de vale tudo em que se está a transformar o futebol português tornando-se exigível que a lei seja cumprida de forma transparente e que exista uma justiça igual para todos.”. Finalizou dizendo que não pretendeu colocar em causa a capacidade para dirigir as instituições, mas tão-somente uma procura para obter razões de tais atrasos injustificados e de uma tomada de posição pública sobre o que se passava, entendendo assim que o comunicado serviu para que pudesse ter sido efetuada uma discussão mais aberta e transparente sobre estas matérias.*

*Por sua vez, o assessor de comunicação Ricardo Sampaio testemunhou em audiência recordar-se da nota sob escrutínio e de auxiliar Luís Bernardo na sua elaboração. No momento em que a nota foi produzida havia alguma tensão no futebol (citou o processo do túnel de Alvalade) e que sofriam grande pressão da massa adepta, percepcionada através do acompanhamento dos blogs, programas abertos da BTV, onde adeptos manifestavam incompreensão. Por isso a “nota à comunicação social” visou dar resposta a esses mesmos adeptos, com serenidade e sentido de responsabilidade, adotando, em seu entendimento, uma linguagem correta e respeitosa. Esclareceu ainda que na sequência desta nota várias entidades vieram dar explicações. Questionado que entidades eram essas que após o comunicado vieram a público justificarem-se, respondeu, hesitante, tratarem-se de órgãos ligados à LPFP e à FPF, sem, no entanto, citar algum especificamente. Na sua perspetiva, a iniciativa foi para suscitar uma clarificação, uma intervenção e debate útil e construtivo, com toda a responsabilidade e cuidado, com linguagem correta e respeitosa, uma vez que a dualidade de critérios é, para si, factual.*

*Por fim a testemunha Luís Felipe, coordenador de informação do clube arguido, esclareceu em que contexto foi a nota publicada, asseverando que havia grande pressão no universo Benfica por parte dos adeptos. Mais esclareceu que o objetivo da referida nota, decorrente da pressão dos adeptos, era um apelo a esclarecimentos quanto a casos públicos, objetivo que de alguma forma foi alcançado porque, na sua sequência, surgiram declarações públicas.*

**III.4 – O Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 53-16/17, datado, como se sabe, de 1 de agosto de 2017, após relatar os trâmites processuais anteriores, transcrever a “Nota à Comunicação Social” de 20 de março de 2017, reproduzir a factualidade assente na Acusação, fundamentar a competência do Conselho de Disciplina, referenciar o memorial de defesa e a audiência disciplinar e decidir a aplicação aos factos *sub judice* do RDLP/P na redação consolidada do mesmo ratificada em 29 de junho de 2016, por estar em vigor naquela data de 20 de março de 2017 e traduzir o regime sancionatório concretamente mais favorável aos então Arguidos, passou à fundamentação de facto, considerando provados precisamente os mesmos factos dados por assentes na Acusação e referindo inexistirem factos não provados relevantes para a apreciação e decisão do processo, mais concluindo pela aplicabilidade em sede disciplinar da estatuição do artigo 127.º do Código de Processo Penal (CPP) [“a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”] e acrescentado que a livre convicção do julgador [nas palavras de Castanheira Neves] “não significa, porém, o arbítrio ou a decisão irracional puramente impressionista-emocional que se furte, num incondicional subjetivismo, à fundamentação e à comunicação”, pelo contrário [já nas palavras do próprio Acórdão] “exige uma apreciação crítica e racional, fundada nas regras da experiência, mas também nas da lógica e da ciência, e tudo para que dela resulte uma convicção do julgador objectivável e motivável, únicas características que lhe permitem impor-se a terceiros”.**

Assim, o Acórdão fundamentou a sua convicção para considerar provados os referidos factos, seja na confissão dos então Arguidos, seja na prova documental disponível, seja no conhecimento público; mas foi “a análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador” que, segundo o mesmo, permitiu a prova de que aqueles “agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos, por serem lesivos da honra e reputação dos membros de órgão da estrutura desportiva, consubstanciam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstenendo, porém, de as realizar”.



Neste ponto, depois de relatar os depoimentos prestados na audiência disciplinar e de dizer, sobre a valoração da prova testemunhal, que “as testemunhas não se contam, pesam-se” e ainda (por referência ao Acórdão do Processo Disciplinar n.º 2-16/17 e à Decisão do TAD no Processo n.º 30/2016) que “a prova testemunhal não é um jogo que se exprima pela quantidade, mas sim pela qualidade das testemunhas”, diz o Acórdão:

*Numa perspetiva de apreciação crítica dos sobreditos depoimentos não podemos deixar de evidenciar que as testemunhas, ambas ligadas funcionalmente à SAD Arguida, confirmam a existência de um ambiente de grande tensão no futebol inserindo as declarações da “nota à comunicação social” em apreciação, num horizonte de grande pressão da massa associativa benfiquista.*

*No entanto, estes depoimentos perfeitamente coincidentes consubstanciam a sua própria versão dos factos, evidenciando a emoção, a afeição ao clube, o que, naturalmente, sopesa e exerce uma ação dissolvente sobre a perceção que os próprios têm, no caso, dessa mesma realidade.*

*Daí que nas suas perspetivas, que relevam de pura subjetividade, partindo do que entenderam ser para si próprios uma realidade factual e pública, entenderam que tal nota seria a forma eficaz para fazer um apelo a esclarecimentos públicos quanto a factos que para estes careceriam de explicação por parte das entidades que superintendem o futebol a qual não deixou, inclusivamente, de ser redigida numa linguagem respeitosa e correta.*

*Partindo, da aludida realidade factual, em resumo, os Arguidos invocam: i) que a Nota à Comunicação Social (NCS) limitou-se a expressar facto que era público, notório e óbvio (ponto 7 do memorial de defesa); ii) que as expressões foram utilizadas para criticar objetivamente a dualidade de prazos verificados (àquela data) para decidir processos de idêntica natureza (ponto 9 do memorial); iii) reclamar publicamente da justiça relativamente a prazos idênticos de decisão para processos de natureza idêntica, apontando casos em que tal não se está, objetiva e factualmente*

*a verificar, não constitui ofensa do bom nome e reputação de quem decide (ponto 11 do memorial); iv) apelar à eficácia e celeridade das instâncias com poder de decisão é desiderato que a todos interessa (ponto 13 do memorial); v) é falso que os arguidos tenham desrespeitado, usado de grosseria, ofendido ou querido ofender o bom nome e reputação do Conselho de Disciplina (ponto 14 do memorial); vi) que a intenção subjacente a tal NCS foi precisamente expressar desânimo e crítica relativamente aos diferentes prazos da justiça desportiva e à falta de eficácia das instituições para dar resposta idêntica a todos os processos disciplinares pendentes (ponto 16 do memorial).*

*Escusamo-nos de replicar, novamente, o conteúdo da “nota à comunicação social”, para concluir que as expressões ali contidas para além de comportarem um juízo de censura aos seus destinatários, não traduzem o tal pedido de esclarecimento recorrentemente citado pelos três inquiridos pelo que, como veremos mais adiante, entendemos ter ultrapassado o âmbito da crítica objetiva, não sendo por isso inócuas no plano do enquadramento normativo trazido pela acusação, como veremos de seguida. E daqui emerge a resposta positiva dada ao facto provado em 6.*

Sendo que este facto provado em 6 é, precisamente, que os ora Demandantes “agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que os seus comportamentos, por serem lesivos da honra e reputação dos membros de órgão da estrutura desportiva, consubstanciam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstenso, porém, de as realizar”.

Devendo aqui anotar-se que o Acórdão descreve este facto referindo-se aos “membros de órgão da estrutura desportiva”, sendo que a Acusação descreve este mesmo facto referindo-se aos “membros de órgão da estrutura desportiva (o CD)”.

Com isto, o Acórdão entrou na ponderação de direito, começando por incidir sobre os fundamentos e âmbito do poder disciplinar ora em causa, que “assenta na prossecução de



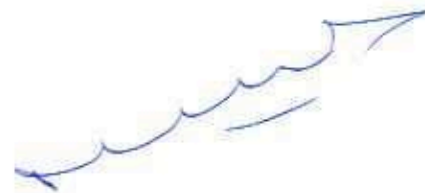


finalidades que estão bem para além dos pontuais e concretos interesses” dos agentes e organizações desportivas, sobre as infrações disciplinares previstas no RDLFPF e, de entre estas, sobre as ora concretamente em causa – artigo 19.º, n.º 1, e artigos 112.º, n.ºs 1 e 3, (quanto à segunda Demandante) e 136.º, n.º1, por remissão para o artigo 112.º, n.º 1, (quanto ao primeiro Demandante) –, tudo para então subsumir os factos às referidas normas regulamentares aplicáveis, partindo da descrição dos elementos essencialmente cumulativos da infração disciplinar, conforme o artigo 17.º, n.º 1, ainda do RDLFPF.

E é neste enquadramento que logo depois se escreve no Acórdão:

*Efetivamente, da leitura atenta da “nota à comunicação social” em nenhum dos seus segmentos se lê qualquer apelo a entidades com o propósito citado. Ao invés revela a nota em análise não um apelo a razões ou pedido de justificações por atrasos injustificados, mas uma nítida instigação dos adeptos/leitores ao enfatizar a dualidade de critérios dos órgãos disciplinares decisores, querendo sublinhar que apenas os processos que tinham como arguidos agentes desportivos da SAD Benfiquista tinham decisão célere, em contraposição com aqueles em que esta aparecia como denunciante e em que estavam envolvidos agentes desportivos ligados à Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD e à Futebol Clube do Porto, Futebol SAD. A expressão de factos de tal espécie inculca a ideia de que a justiça desportiva prefere uma decisão célere de processos em que a SAD Arguida, e seus agentes desportivos, figura como denunciada ou infratora, obviamente num agir em seu prejuízo. Assim entendemos, também a asserção “que a lei seja cumprida de forma transparente e que exista uma JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS”.*

*Com efeito, o que é na verdade este comunicado? Como referiu o Arguido, secundado pelas testemunhas, a NCS teve uma clara motivação: sendo o clube, segundo eles, visto pelos seus adeptos como plácido ou anódino nas suas expressões públicas sobre as competições desportivas, colocado sobre tal pressão dos adeptos, principalmente da blogosfera, emitiu tal nota. Ou seja, claramente o que daqui avulta é que não só*



*não se solicitou qualquer esclarecimento (contudo mesmo que tivesse presidido tal intenção aos Arguidos i. é, fazer um apelo a justificações que alegadamente a massa adepta reclamaria, nunca através deste meio deveriam consubstanciar tal desiderato), de forma serena, objetiva e pacífica, como se amplificou o tipo de linguagem e conteúdo que os adeptos usam na blogosfera que, é público e notório, não conhecem, ou preferem ignorar, os valores que aqui são postos em causa.*

*O mesmo é dizer que a NCS embarca, pois, qual adepto, no mesmo tipo de linguagem e juízos de valores aqui sobre os órgãos aplicadores da disciplina desportiva.*

*A expressão pública, quer de forma explícita ou simplesmente sugerida ou subliminar, de expressões como as que aqui estão em causa são de molde a colocar em crise princípios desportivos como os da probidade, verdade e retidão, fair play, atentatórios do respeito e consideração devidos a qualquer interveniente no fenómeno desportivo, para além de incitadores à violência.*

*Não olvidamos neste juízo a faculdade que assiste aos Arguidos de se expressarem no sentido de apelarem à eficácia e à celeridade das instâncias com poder de decisão, bem assim à crítica. Porém, devem usar os meios e os procedimentos próprios acompanhados de uma linguagem correta e urbana, sem desprezitar, ou levantar a suspeição de uma atuação imparcial dos órgãos disciplinares. E a SAD Arguida tem como exemplo próprio, o comunicado de 24 de março de 2017 (junto a fls. 12, ponto 2), publicado no seu sítio da internet, em que faz saber que iria solicitar reuniões à FPF e à LPFP a fim de manifestar as preocupações em relação à situação, à data, do futebol português.*

*É que, a alusão na NCS a decisões sobre processos bem assim à exigência da intervenção da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para que de forma clara e transparente assumam as suas obrigações, não deixa margem para dúvidas quanto à referência concreta dos órgãos visados; de outra banda a alusão a dualidade de critérios da justiça desportiva e a exigência de uma justiça igual para todos não podem deixar de ser interpretados como expressões atentatórias da honra e bom nome desses mesmos órgãos, evidenciadoras de uma*



*suspeição objetivamente infundada sobre a isenção e imparcialidade no exercício das funções próprias de cada órgão.*

*Note-se que, o que está em causa são, acima de tudo, os valores da imparcialidade que pautam o agir deste Conselho e que colocados em crise de tal forma como são, superam-no, atingindo-se o próprio valor da competição desportiva.*

*Falar em “clima de impunidade”, “total anarquia, de vale tudo em que se está a transformar o futebol português”, “dualidade de critérios da justiça desportiva”, é fazer afirmações que depreciam de forma severa tais valores, minando a confiança de todos aqueles que têm responsabilidade no fenómeno desportivo e, acima de tudo dos espectadores. É legítimo defender-se que esta grande mole humana tenha expectativa que o decurso das competições futebolísticas não seja perturbado, ou mesmo falseado por comportamentos (im)parciais, visando alterar o bom e regular funcionamento da competição desportiva e sequestrando a verdade desportiva.*

*Por isso tais afirmações escritas não podem ser toleradas.*

Neste ponto o Acórdão reproduz longamente o que se disse no Processo Disciplinar n.º 11-16/17 sobre o valor da justiça e disciplina desportivas, terminando assim tal citação:

*Resulta do atrás exposto, de forma inequívoca, a proteção disciplinar que merece o Conselho de Disciplina – e os seus membros –, em particular quando estão em causa declarações ou juízos depreciativos sobre o seu agir, como tipificados nas normas que transcrevemos.*

*Isto é, resulta à evidência que há uma mancha disciplinar que tem o conselho de Disciplina e os seus membros como operadores salvaguardados, em momentos patológicos, por uma expressão disciplinar.*

*Dito por outras palavras, patente que é esta qualificação disciplinar, não se antevê, com facilidade, que a mesma fique, com base em supostos impedimentos formulados de forma genérica – dir-se-ia mesmo abrangendo todos esses casos e outros que venham a ocorrer –, imune a qualquer censura disciplinar a aplicar pelos órgãos que,*



*nas competições profissionais de futebol, exercem tais funções, sejam elas decisórias ou instrutórias.*

Feita esta referência ao Processo Disciplinar n.º 11-16/17, o Acórdão avança assim com a sua análise:

*Concluindo, torna-se urgente a interiorização por parte de todos os órgãos integrantes das competições desportivas, mormente os clubes, da necessidade de não assumirem comportamentos prejudiciais à transparência e rigor das competições desportivas profissionais, nomeadamente para com os órgãos que aplicam a justiça desportiva, pilares fundamentais que são das competições desportivas e dos valores que as enformam.*

*Podemos assim, concluir, atento os factos provados que a NCS publicada no sítio da internet da SAD Arguida tem na sua consideração probatória conteúdo injurioso, difamatório e grosseiro e desrespeitador da honra e do bom nome e reputação dos órgãos que nas competições profissionais exercem funções sejam elas decisórias ou instrutórias.*

*Desta forma, as declarações escritas pelo Arguido, consubstanciam uma violação dos deveres insitos no artigo 19.º do RDI.PFP2016, o qual impõe aos agentes desportivos a observância de uma «conduta conforme aos princípios desportivos da lealdade, proibidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social» (n.º 1), sendo-lhes «proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas» (n.º 2), deveres que aqui, de forma inequívoca, violou o Arguido.*

*Bem como a Arguida, Sport Lisboa e Benfica, ao difundir aquelas afirmações no seu sítio da internet, sabia ser o conteúdo das mesmas adequado a prejudicar a honra e reputação dos citados órgãos decisores, não manifestando, por qualquer meio, discordância com o seu conteúdo.*



*Por fim, não pode deixar de se dizer que as afirmações veiculadas por meios de comunicação social têm merecido permanente e atenta análise deste Conselho de Disciplina pois como se vem demonstrando é enorme a influência que o futebol nacional assume nas escolhas editoriais dos meios de comunicação social. No caso trata-se de uma comunicação no sítio da internet de um clube, pelo que é de se exigir precaução no que se divulga, no que se redige, atento o impacto que tais notícias causam, ou podem causar, no seio dos seus adeptos. São, ou podem ser, de declarações de idêntica natureza, que parte a subida de tom para outras mais graves e dessas para a violência. É com esta matriz que, não raras vezes, assistimos ao desencadear de comportamentos adequados a provocar perturbação na competição, comportamentos que se desejam ver erradicados e que, por isso, o Regulamento Disciplinar proíbe.*

*Desta leitura não perdemos de vista tudo o que vem afirmado sobre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, abrangendo esta última, o direito de informar sem impedimentos nem discriminações ou censuras. Mas como todas as liberdades, estão sujeitas a limites. Não se pode aceitar que sob a justificação da liberdade de expressão, seja desprezado o direito ao bom nome. Ademais, o Regulamento Disciplinar proíbe e pune a produção de declarações, escritas ou verbais que sejam inapropriadas e extravasem a linguagem respeitosa e a crítica construtiva e ocupem o espaço da ofensa ilegítima. Tal linguagem desrespeitosa não deve presidir no discurso de qualquer agente com responsabilidade no fenómeno desportivo.*

*Neste contexto, afigura-se-nos manifesto que a conduta dos Arguidos é apta a preencher inteiramente os elementos subjetivos e objetivos dos tipos disciplinares imputados, devendo ser responsabilizados e sancionados disciplinarmente.*

E, com isto, passa o Acórdão à medida e graduação da sanção, à luz dos artigos 52.º e seguintes do RDLPPF, mas “tendo sempre presente” a proporcionalidade e adequação ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, conforme o artigo 10.º do mesmo Regulamento; considerando igualmente que, à luz do artigo 36.º, n.º 2, ainda do RDLPPF, nas

multas aplicadas a dirigentes e a clubes da I Liga o valor da unidade de conta é objeto da aplicação do fator de ponderação de 0,75.

Depois de citar os n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º, o n.º 1 do artigo 53.º, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 60.º todos do RDLFPF, o Acórdão diz então:

*Descendo ao caso concreto, de acordo com a análise global da prova à luz das regras de experiência comuns é nossa convicção que os Arguidos, conhecendo a proibição do uso de expressões lesivas da honra e reputação dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, não poderiam deixar de representar a possibilidade de, ao exprimir os juízos nas circunstâncias em que o fizeram, estavam a afetar não só a honra dos visados, mas também a difundir informações gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol, pondo assim em causa a estabilidade da própria competição desportiva. E, agindo como agiram, conformando-se com tal realidade, atuaram com dolo direto.*

E é assim que, “ponderando as molduras disciplinares abstratas e tendo presentes as exigências de prevenção geral (positiva e negativa) e especial de futuras infrações disciplinares, nomeadamente desta índole”, se sanciona:

- a) O ora primeiro Demandante, pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida nos artigos 136.º, n.º1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF, considerando ainda o seu bom comportamento anterior (nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º e com os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 56.º do mesmo Regulamento), em suspensão de 22 (vinte e dois) dias e, acessoriamente, em multa de € 1454,00 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro euros);
- b) A ora segunda Demandante, pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF, considerando ainda ser ela reincidente (nos



termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º e com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 56.º do mesmo Regulamento), em multa de € 2907,00 (dois mil novecentos e sete euros).

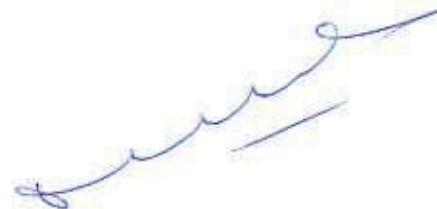
#### IV

#### DAS POSIÇÕES INICIAIS DAS PARTES NO PRESENTE RECURSO ARBITRAL

**IV.1** – No seu requerimento inicial de recurso desta decisão disciplinar, os Demandantes, antes Arguidos, depois de enquadrarem as questões que abordarão, confirmam que aceitam como verdadeira a factualidade dada como provada no Acórdão recorrido, com exceção do sexto facto aí dado como provado: que agiram “bem sabendo que os seus comportamentos, por serem lesivos da honra e reputação dos membros de órgão da estrutura desportiva, consubstanciam condutas previstas e punidas pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de as realizar”.

E, depois de transcreverem extensivamente os fundamentos expostos no Acórdão sobre este ponto, os Demandantes – retomando aquele enquadramento inicial – antecipam assim, em síntese, os momentos da sua impugnação:

- a) Objetivamente não usaram quaisquer afirmações injuriosas, difamatórias ou grosseiras;
- b) Nunca pretenderam ofender, injuriar ou difamar os órgãos que nas competições profissionais exercem funções decisórias ou instrutórias e, muito menos, os respetivos membros; nem o contrário ficou demonstrado, “seja por que via for, sendo que as regras da experiência não podem suportar, em substituição dos próprios meios de prova, a factualidade que preenche o tipo objetivo ou subjetivo da norma punitiva”;
- c) No exercício legítimo da sua liberdade de expressão, limitaram-se “a evidenciar factos objetivos e verdadeiros, clamando por uma atuação célere, rigorosa e isenta por parte



- dos órgãos da justiça desportiva”; o que não permite concluir que com isto estão a afirmar a não isenção destes;
- d) Nem a Acusação nem o Acórdão impugnado “especificam quais os órgãos/membros dos órgãos cuja honra e reputação” foram lesadas;
  - e) As normas sancionatórias aplicadas “não fazem referência aos órgãos, mas apenas aos seus membros, sendo que os Demandantes, na referida Nota à Comunicação Social, não fazem qualquer alusão, seja em que passagem for, a qualquer membro dos referidos órgãos”;
  - f) Noutros processos já decididos pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e pelo TAD, “em que a factualidade era muito semelhante”, “os visados foram absolvidos ou, então, punidos nos termos gerais e não ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 136.º, ambos do RDLFP”.

Quanto à ausência de expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras, remetem os Demandantes para o teor da “Nota à Comunicação Social”, negando nela tais expressões e dizendo tratar-se “de linguagem assertiva, vigorosa e contundente, mas não ofensiva”.

E citaram jurisprudência que, segundo eles, “na valoração do carácter ofensivo ou difamatório de determinadas expressões ou afirmações” reclama que se tenha em conta “o contexto em que foram produzidas as afirmações” e dedica “especial valoração à linguagem própria do futebol”; após o que logo concluem: “Daqui resulta, sem margem para dúvidas, que as expressões contidas na Nota à Comunicação Social não têm carácter difamatório.”

Quanto à inexistência e não demonstração do *animus injuriandi* ou *diffamandi*, dizem os Demandantes:

*Aliás, como resulta do próprio Acórdão impugnado, quando discorre sobre o conteúdo das declarações prestadas pelo 1.º Demandante e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tais afirmações foram, antes, produzidas com o intuito*



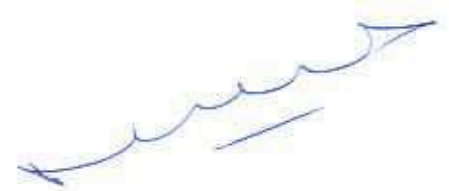
*de pugnar e reclamar pela intervenção célere dos órgãos de justiça desportiva face aos ataques graves e reiterados de que a 2.ª Demandante vinha sendo alvo, por um lado, e com o intuito de evidenciar, de forma objetiva, a realidade de que outros processos mais antigos, em que eram arguidos concorrentes diretos da 2.ª Demandante, ainda não conheciam qualquer decisão, ao contrário de outros mais recentes, em que era visada a 2.ª Demandante e/ou os seus dirigentes, os quais já haviam sido decididos, por outro.*

*Ora, daqui não resulta qualquer intenção difamatória, que inexistente, na realidade.*

E, agora quanto à não demonstração do *animus injuriandi* ou *diffamandi* – *animus* que os Demandantes asseveraram ter sido assumido como pressuposto deste seu sancionamento disciplinar –, dizem que “nenhum meio de prova produzido no Processo Disciplinar permitiu demonstrar” que eles “sabiam que os seus comportamentos eram lesivos da honra e reputação dos membros de órgão da estrutura desportiva e, apesar disso, agindo de forma livre, consciente e voluntária, (...) quiseram adotar esses comportamentos”.

E “não podem as regras da experiência, nem a convicção do julgador, ser fundamento da decisão de dar como provado o *animus injuriandi vel diffamandi*, pois este não resulta de qualquer meio de prova e, ao invés, aqueles que foram produzidos – nomeadamente, as declarações do 1.º Demandante e os depoimentos das testemunhas ouvidas –, demonstram que essa intenção inexistiu”.

Quanto à liberdade de expressão, dizem os Demandantes que se imporá reconhecer, *in casu*, o uso legítimo da sua liberdade de expressão, como foi reconhecido no Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 55-16/17, que protestam apresentar e que citam, sublinhando trata-se de um direito constitucional, a que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com reflexo (exemplificado) entre nós, tem dado prevalência.



Isto para afirmarem que “decorre, com clareza, que o Acórdão recorrido não fez uma ponderação correta dos valores em causa, quiçá turvado pela ‘visão do (alegado) ofendido’...”; “como bem denota a seguinte passagem do Acórdão impugnado: *“Note-se que, o que está em causa são, acima de tudo, os valores da imparcialidade que pautam o agir deste Conselho e que colocados em crise de tal forma como são, superam-no, atingindo-se o próprio valor da competição desportiva.”*

Continuam: “o órgão que pune é, precisamente, aquele que diz e entende ter sido ofendido pelas expressões utilizadas, circunstância que não deverá deixar de ser ponderada e equacionada (...)”.

E concluem:

*Certo é que os Demandantes, além de não terem usado expressões de carácter injurioso ou difamatório, além de não terem tido qualquer intenção de lesar a honra e reputação de quem quer que seja, simplesmente exerceram, de forma razoável, proporcional e justificada – dadas as circunstâncias concretas do momento em que foram produzidas as afirmações – a sua liberdade de expressão.  
E essa liberdade não lhes pode ser coartada, o mesmo é dizer, não podem ser punidos com esse fundamento.*

Quanto à nulidade do Acórdão impugnado por omissão da “indicação expressa e precisa de quais as entidades que, alegadamente, foram lesadas na sua honra e reputação por via das afirmações produzidas pelos Demandantes”, dizem estes que, “face à subsidiariedade do Direito Penal – de resto reconhecida pelo próprio Acórdão impugnado –, é causa de nulidade, na medida em que tal indicação é elemento essencial da demonstração da prática do crime – a saber, a identidade do ofendido”.



Quanto à errada aplicação do Direito por os artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF (que são transcritos no requerimento inicial), diferentemente de outros preceitos, não fazerem referência aos órgãos mas apenas aos seus membros, dizem os Demandantes que o Acórdão impugnado (citando-o nalgumas passagens) “se refere, sempre, aos órgãos e não aos seus membros”, e assim, “face à subsidiariedade do Direito Penal – de resto reconhecida pelo próprio Acórdão impugnado –, não podem ser estes preceitos o fundamento legal para a punição dos Demandantes”, “sob pena de violação do princípio *nulla poena sine lege*”.

“Ora, sendo certo – e ostensivo – que os Demandantes não se dirigiram nunca (...) a qualquer membro desses órgãos, não podem ser punidos com fundamento naqueles preceitos, como o foram”.

Por fim, quanto à violação do princípio da igualdade, face a processos já decididos disciplinarmente e pelo TAD “em que a factualidade era muito semelhante” e “os visados foram absolvidos ou, então, punidos nos termos gerais e não ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 136.º, ambos do RDLFPF”, os Demandantes referenciam uma vez mais [como já o haviam feito no memorial de defesa] o processo de recurso hierárquico impróprio n.º 13-15/16, no qual estavam em causa declarações – que são extensivamente citadas – sobre o chamado “caso dos *vouchers*”, tendo o processo sido arquivado e o declarante absolvido, com o TAD, no Processo n.º 13/2016, a confirmar tal decisão, fundamentando uma tal confirmação em que essas declarações, que incidem sobre tema de interesse geral, estão suportadas numa apreciação inteligível e lógica dos factos conhecidos do declarante, não traduzindo um ataque *ad hominem*, e preponderando no caso a liberdade de expressão, à luz da influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.

Referem ainda os Demandantes o Processo Disciplinar n.º 50-16/17, no qual se excluiu, quanto a um arguido treinador de uma equipa de futebol profissional da Liga NOS, a aplicação do artigo 136.º do RDLFPF, “aplicável aos treinadores por força do artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF”, “para qualificar a conduta daquele treinador ao abrigo do artigo 19.º,

conjugado com o artigo 141.º, ambos do RDLFPF”, resultando assim uma moldura sancionatória mais favorável.

E concluem os Demandantes destes dois exemplos que, face aos mesmos, se verifica na situação *sub judice* uma violação do princípio da igualdade, “impondo-se, face às garantias constitucionais e legais de qualquer arguido em processo de natureza sancionatória, a opção, por respeito a tal princípio, pela solução menos gravosa”.

Em termos probatórios, os Demandantes:

- a) Protestam juntar um documento, o Acórdão proferido no referido Processo Disciplinar n.º 55-16/17;
- b) Requerem que este Colégio Arbitral determine à Demandada, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 5, alínea c), da Lei do TAD, a entrega de “certidão narrativa de todas as decisões (...) em que sejam visados os concorrentes diretos da 2.ª Demandante e respetivos dirigentes (v.g., diretor de comunicação) ou treinador da equipa principal – concretamente, o Sporting Clube Portugal, a Sporting Clube Portugal, SAD, Bruno de Carvalho, Jorge Jesus e Nuno Saraiva, por um lado, e o Futebol Clube do Porto, a Futebol Clube do Porto, SAD, Jorge Nuno Pinto da Costa e Francisco J. Marques –, nas épocas de 2015/2016 e 2016/2017, informando a data dos factos, os preceitos aplicados, o sentido e data das decisões”.

IV.2 – Na contestação, a Demandada impugna genericamente as alegações dos Demandantes, accitando porém como verdadeiros os factos provados documentalmente pelo processo administrativo disciplinar, e defende ser a decisão neste proferida plenamente válida e legal, acrescentando estar o seu Conselho de Disciplina “em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”, sendo que – diz ainda – nenhuma outra entidade “tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar” e





nenhuma outra entidade “tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível”.

**IV.2.1** – Quanto à alegada ausência de expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras na “Nota à Comunicação Social” sob escrutínio, contesta a Demandada, dizendo, em síntese, o seguinte:

- a) A jurisprudência citada pelos Demandantes releva em termos de Direito Penal, mas não em termos disciplinares, pois neste caso o valor protegido pelo ilícito disciplinar concretamente em causa não é, em primeira linha, o direito ao bom nome e reputação mas sim, “em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva”; concretamente, “a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos”; sem prejuízo de a mesma conduta poder qualificar-se simultaneamente como crime e infração disciplinar, porquanto o regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, conforme o artigo 6.º do RDLFPF; é errado analisar a norma do artigo 112.º do RDLFPF à luz das exigências dos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, “porquanto visam responsabilizar o agente para fins diversos”;
- b) “Diversamente do que sucede no campo penal, no âmbito disciplinar apenas terá de ser provado que as expressões usadas são objetiva e abstratamente ofensivas da honra, consideração e dignidade dos respetivos destinatários.”;
- c) Não se negando o uso corriqueiro de expressões como as agora em causa no meio do desporto em geral e do futebol em particular, “já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja”; “O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ademais quando estamos perante um diretor de comunicação que

tem o especial dever de saber e conhecer o impacto das declarações que são proferidas.”; “Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.”; pois se assim fosse [e neste ponto cita-se o Acórdão recorrido naquela passagem sobre a proteção disciplinar que merece o Conselho de Disciplina], “então ficariam sem sentido as normas regulamentares – inclusive as que constam do Regulamento Disciplinar da LPFP, que é aprovado pelos próprios clubes, entre eles, a 2.ª Demandante – que visam punir as condutas desrespeitosas entre agentes”;

- d) E, citando uma vez mais o Acórdão recorrido, acrescenta: “Objetivamente, as expressões usadas na Nota à Comunicação Social são atentatórias da honra e reputação dos órgãos desportivos aí visados, e respetivos membros, porquanto afetam a sua imparcialidade, isenção e profissionalismo.”;
- e) “Por outro lado, os Demandantes apenas citam jurisprudência, sem qualquer tipo de enquadramento relativamente ao caso concreto, pelo que não demonstram por que razão, no seu entender, as declarações não assumem relevância disciplinar.”.

Quanto às alegadas inexistência e não demonstração do *animus injuriandi* ou *diffamandi*, contesta a Demandada, dizendo, em síntese, o seguinte:

- a) “Não tem de estar demonstrado nem preenchido este tipo de dolo específico para que se considere praticada a infração disciplinar de ofensa à honra e reputação”, como aliás sucede no âmbito penal (“que os Demandantes antes invocam mas que neste segmento da sua petição, convenientemente, olvidam”), pois, conforme “toda a jurisprudência consolidada e a melhor doutrina” [aqui referenciando Paulo Pinto de Albuquerque], “o tipo subjetivo deste tipo de ilícitos admite qualquer modalidade do dolo, não sendo exigível um *animus injuriandi vel diffamandi*”: “basta que a conduta levada a cabo seja apta a ofender e honra ou reputação de outrem, bastando que o agente tenha configurado que com a sua





ação poderia ofender a honra e consideração de alguém” [citando, exemplificativamente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de dezembro de 2008, no qual se refere a suficiência do dolo genérico – consciência de que a conduta é susceptível de produzir ofensa da honra e consideração alheias – e a desnecessidade de qualquer dolo específico ou especial, como o propósito de ofender];

- b) “Assim, e por não ter ficado demonstrado que a perceção da realidade por parte dos Demandantes estava, de alguma forma, afetada, não podia o CD ter decidido de outra forma senão entender que aqueles agiram de forma livre, consciente e voluntária, e quiseram praticar os factos descritos.”;
- c) E, citando o Acórdão recorrido, acrescenta: “Por outro lado, de acordo com os princípios de apreciação da prova descritos no acórdão impugnado, aos quais não são alheios critérios de normalidade e razoabilidade, também andou bem o CD ao decidir que os Demandantes sabiam que as expressões usadas eram adequadas a ofender a honra e reputação dos órgãos visados.”.

Quanto à alegada contenção no âmbito da liberdade de expressão, contesta a Demandada, dizendo, em síntese, o seguinte, citando o Acórdão recorrido naqueles momentos em que o mesmo se refere à questão:

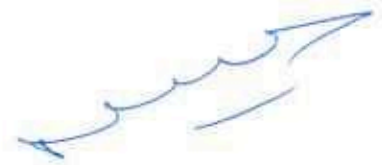
- a) A liberdade de expressão conhece limites, como os traçados pelo direito à honra e bom nome de cada um, implicando uma ponderação sobre qual dos direitos deve prevalecer no caso concreto;
- b) “O que não é admissível é que no exercício dessa liberdade de expressão e no realizar daquilo que se pretende ser uma crítica, se extravasem os limites impostos pelo respeito a outros direitos e deveres, designadamente aqueles que constam do Regulamento Disciplinar da LPFP, como os deveres ínsitos no artigo 19.º (...).”;
- c) “Insinuar, através de um comunicado com ampla divulgação, que os órgãos disciplinares não atuam com isenção, imparcialidade ou transparência é uma

violação clara dos deveres que os Demandantes assumiram ao aceitarem as regras impostas no Regulamento Disciplinar da LPFP.”; “Ademais, tais insinuações são prejudiciais à própria competição desportiva porquanto colocam em causa todo o seu funcionamento e organização.”;

- d) “De que forma podem expressões como *‘uma inequívoca dualidade de critérios da justiça desportiva’*, *‘não é aceitável a continuação deste clima de impunidade que resulta da ineficácia das principais instituições que gerem o futebol Português’*, *‘tornando-se exigível que a lei seja cumprida de forma transparente e que exista uma JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS’* e *‘Existem factos que resultam de ameaças, insinuações e insultos públicos que só foram objeto de abertura de processos após as competentes participações disciplinares efetuadas pelo Sport Lisboa e Benfica’* podem ser entendidas como uma mera crítica legitimada pelo exercício da liberdade de expressão, quando visam claramente inculcar a ideia, no público em geral e na comunidade desportiva em particular, de que existem *‘dois pesos e duas medidas’* na justiça desportiva e uma atuação *‘opaca’* por parte dos órgãos da Demandada?”;
- e) Se pretendiam chamar a atenção para eventuais problemas na justiça desportiva “não precisavam de atacar a conduta dos órgãos, dizendo que há dualidade de critérios, que uns são punidos e outros não, que não existe transparência na aplicação da lei e que existe uma inércia propositada dos órgãos disciplinares”;
- f) E, remetendo para o já antes referenciado Acórdão do TAD n.º 30/2016, conclui: “Obviamente que as palavras e os meios utilizados para perpetrar determinada mensagem excederam o admissível face aos Regulamentos e à própria Constituição, pelo que caem no ilícito disciplinar pelos quais os Demandantes foram acusados e condenados.”.

Quanto à alegada nulidade por omissão da indicação das entidades lesadas na sua honra e reputação, contesta a Demandada, dizendo, em síntese, o seguinte:





- a) Diferentemente do campo penal da injúria, por exemplo, no âmbito disciplinar não é necessário o impulso processual do visado para sancionar, “o que desde logo demonstra que apenas terá de ser provado que as palavras proferidas são objetiva e abstratamente ofensivas e injuriosas da honra, consideração e dignidade do respetivo destinatário”; e “não que o visado ficou concretamente ofendido na sua honra, consideração e dignidade com as palavras contra si proferidas”;
- b) E, reproduzindo as redações da Acusação e do Acórdão recorrido daquele sexto facto dado como provado em ambos, conclui: “sempre se dirá que está perfeitamente indicado o agente visado com as expressões utilizadas na Nota à Comunicação Social”; “Está perfeitamente identificado, portanto, que foi ofendida a honra e reputação dos membros de órgão da estrutura desportiva, designadamente o CD, por ser o órgão disciplinar com maior intervenção, atualmente, na justiça desportiva a nível federativo.”.

Quanto à alegada errada aplicação do Direito (por os artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF não fazerem referência aos órgãos mas apenas aos seus membros), contesta a Demandada, dizendo, em síntese, o seguinte:

- a) No n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF o legislador exprimiu-se de forma errada, como logo resulta da própria epígrafe do artigo e como hoje está já corrigido, pois: “Naturalmente, não se pretendem punir as condutas que visam membros dos órgãos mas deixar impunes os ‘ataques’ à honra e reputação das próprias instituições e respetivos órgãos sociais.”;
- b) “Em todo o caso, é evidente que ao ofender, da forma como fizeram os Demandantes, a honra e reputação dos órgãos de justiça desportiva, foi afetada a honra e reputação de quem os representa, ou seja, os membros, titulares de tais órgãos uma vez que estas pessoas individuais e concretas exprimem a vontade de tal entidade.”.



E quanto à alegada violação do princípio da igualdade (face a processos já decididos disciplinarmente e pelo TAD “em que a factualidade era muito semelhante” e “os visados foram absolvidos ou, então, punidos nos termos gerais e não ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 136.º, ambos do RDLFPF”), contesta também a Demandada, dizendo, em síntese, o seguinte:

- a) Os Demandantes alegam mas não explicam em que medida o Acórdão impugnado viola o princípio da igualdade;
- b) Buscam os Demandantes apoio em duas outras decisões mas sem referir as respetivas circunstâncias, *maxime* contextos e factos dados como provados e não provados; sendo que “nunca um caso é igual a outro: os agentes são distintos, as expressões usadas são diferentes, os contextos e os meios utilizados também, com certeza houve prova e contraprova produzida nos autos que levou a determinada convicção do julgador, etc., etc.”;
- c) Sem prejuízo da ponderação da jurisprudência anterior relevante, “andava mal o CD se aplicasse o princípio da igualdade ao julgar os casos submetidos à sua apreciação; ficaria sempre refém da sua primeira decisão em determinada matéria, fazendo uma aplicação perversa do princípio da ‘justiça cega’”;
- d) “Obviamente que o alegado pelos Demandantes nesta sede não faz qualquer sentido por pretender limitar a liberdade do CD no seu julgamento.”.

Relativamente às impugnações anteriores, a Demandada não apresentou qualquer requerimento probatório, limitando-se a juntar digitalização do Processo Disciplinar n.º 53-16/17.

IV.2.2 – A finalizar, a Demandada pede que lhe seja reconhecido estar isenta de taxa de arbitragem, fundamentando tal pretensão essencialmente no argumento de que estaria, dado o seu regime estatutário, isenta de custas junto dos tribunais administrativos, à luz das alíneas f) e g) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, devendo considerar-se idêntica isenção junto do TAD no âmbito da arbitragem necessária,



aplicando subsidiariamente aquele Regulamento, por efeito do artigo 80.º da Lei do TAD.

Fundamenta a Demandada este seu requerimento dizendo, em síntese, o seguinte: **(i)** o “impulso processual” [na expressão do artigo 76.º, n.º 2, da Lei do TAD] não é seu, “antes se apresentando com toda a passividade perante o impulso de outrem”; **(ii)** a sua presente posição processual enquadrar-se “no âmbito das suas especiais atribuições, para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos” [na expressão daquela alínea f) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais]; **(iii)** importa atentar no interesse público que as federações prosseguem; **(iv)** a não ser assim verificar-se-ia violação dos artigos 13.º, 20.º, n.ºs 1 e 2, e 268.º, n.º 4, da Constituição, por “desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes” e por agravamento da “situação da FPF face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória”.

## V

### DA RESPOSTA À CONTESTAÇÃO

V.1 – Em 4 de setembro de 2017, surpreenderam os Demandantes apresentando uma resposta à defesa deduzida pela Demandada, justificando tal iniciativa com a alegação de que esta se defende por exceção, “ainda que de forma não expressa e algo enviesada”, e remetendo para o Colégio Arbitral o juízo sobre a pertinência dessa sua resposta à contestação.

Nela os Demandantes:

- a) Insurgem-se contra aquelas afirmações da Demandada de que o seu Conselho de Disciplina está “em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”, sendo que nenhuma outra entidade “tem

- atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar” e “tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível”, vendo nestas mesmas afirmações “uma camuflada exceção de incompetência orgânica e/ou material” do TAD “ou, noutra perspetiva, de inimpugnabilidade” do Acórdão recorrido, o que contestam [cfr. artigos 4.º a 10.º];
- b) Discordam do que dizem ser a alegação da Demandada da “inaplicabilidade do Direito Penal para efeitos de exclusão da ilicitude, afirmando a supremacia das normas regulamentares de natureza disciplinar aplicáveis”, acrescentando a sua opinião de que a Demandada apela ao Direito Penal “no sentido punitivo” mas “no sentido absolutório, já não”, tudo naturalmente quanto à questão dos bens protegidos pelos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF e quanto à necessidade de *animus injuriandi vel diffamandi* [cfr. artigos 11.º a 28.º];
- c) Opõem-se ao que dizem ser uma abusiva interpretação da Demandada no sentido “de que se os Demandantes pedem uma atuação isenta é porque, *a contrario*, estão a afirmar que tais órgãos de justiça desportiva não são isentos!” [cfr. artigos 29.º a 32.º];
- d) Contrariam a posição assumida pela Demandada quanto à identificação que esta diz ter sido feita de quem foi lesado na sua honra e reputação com a conduta sancionada [cfr. artigos 33.º a 37.º];
- e) Contradizem a Demandada, seja quanto à previsão como lesados dos órgãos desportivos nas normas dos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF, seja quanto à afirmação de “que ao ofender (...) a honra e reputação dos órgãos de justiça desportiva, foi afetada a honra e reputação de quem os representa” [cfr. artigos 38.º a 44.º].

V.2 – Notificada, no próprio dia do seu recebimento, de uma tal resposta à contestação, a Demandada optou por nada dizer.



**V.3** – Logo no seu Despacho n.º 1 o Colégio Arbitral apreciou e decidiu este incidente emergente da resposta à contestação, já que, apesar da ausência de pronúncia da Demandada, os Demandantes cometeram ao Colégio Arbitral o encargo de ajuizar sobre a pertinência de tal resposta [cfr. artigo 196.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD].

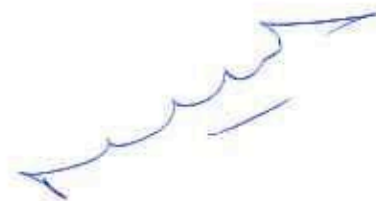
E fê-lo nos termos seguintes:

*Obviamente a Demandada não se defendeu por exceção – “ainda que de forma não expressa e algo enviesada” –, razão por que uma tal resposta corresponde claramente à prática de um ato que a lei processual não admite [cfr. artigo 56.º, n.º 1, da Lei do TAD], produzindo nulidade dado tratar-se de irregularidade que pode influir no exame ou na decisão da causa [cfr. artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil].*

*E a verdade é que os próprios Demandantes revelam bem a “dívida (...) de se entender que se trata, efetivamente, de defesa por exceção”, logo remetendo para o Colégio Arbitral, por isso mesmo, o referido juízo sobre a pertinência do seu ato processual traduzido nessa resposta.*

*Ora, ainda que muita fosse a flexibilidade que este Colégio Arbitral pudesse ter, em caso algum seria ela suficiente para aceitar tal dívida dos Demandantes para além do que dizem nos artigos 4.º a 10.º dessa sua resposta; e, mesmo neste caso, isso implicaria uma tolerância de apreciação pouco compatível com o rigor da decisão jurídica, pois é inequívoco que nunca a Demandada deduziu – ainda que “camuflada” – qualquer exceção de incompetência do TAD.*

*Assim, delibera este Colégio Arbitral, por unanimidade, considerar não escrita a resposta à contestação apresentada pelos Demandantes.*



## VI DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO PROBATÓRIO DOS DEMANDANTES

Requereram os Demandantes, como se disse, que este Colégio Arbitral determinasse à Demandada a entrega de “certidão narrativa de todas as decisões (...) em que sejam visados os concorrentes diretos da 2.ª Demandante e respetivos dirigentes (v.g., diretor de comunicação) ou treinador da equipa principal – concretamente, o Sporting Clube Portugal, a Sporting Clube Portugal, SAD, Bruno de Carvalho, Jorge Jesus e Nuno Saraiva, por um lado, e o Futebol Clube do Porto, a Futebol Clube do Porto, SAD, Jorge Nuno Pinto da Costa e Francisco J. Marques –, nas épocas de 2015/2016 e 2016/2017, informando a data dos factos, os preceitos aplicados, o sentido e data das decisões”.

No seu referido Despacho n.º 1, o Colégio Arbitral indeferiu este requerimento, fazendo-o nos termos seguintes:

*Os Demandantes não fundamentaram, de todo, este seu pedido.*

*Porque a decisão da presente causa se circunscreve – e só pode circunscrever-se – aos factos objeto da decisão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 53-16/17 e também porque se não concebe como – face ao circunstancialismo concreto essencialmente inerente a cada caso decidido – pudesse identificar-se um padrão normativo decisório, infra regulamentar, a decantar de um determinado universo de sanções aplicadas noutros processos, que pudesse traduzir enquadramento juridicamente relevante para a situação sub judice – a provável razão de ser objetiva do requerimento ora em análise –, tem o Colégio Arbitral de, por unanimidade, indeferir*



*este requerimento dos Demandantes, à luz, entre o mais, do artigo 43.º, n.º 6, da Lei do TAD.*

## VII

### DO DEMAIS CONTEÚDO DO DESPACHO N.º 1

VII.1 – Ainda no seu Despacho n.º 1, o Colégio Arbitral esclareceu que, face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral, com a jurisdição plena estatuída no artigo 3.º da Lei do TAD, incide sobre as seguintes questões essenciais [para além da questão da isenção da Demandada de taxa de arbitragem], que assim se enunciaram, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relativa prioridade lógica das mesmas e à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas:

- a) Determinação das entidades cuja honra e reputação podem ser lesadas no âmbito das previsões normativas típicas dos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF;
- b) Suficiência da Acusação e do Acórdão no Processo Disciplinar n.º 53-16/17 quanto à identificação das entidades lesadas na sua honra e reputação pela atuação imputada aos Demandantes e na demonstração da intenção destes subjacente a essa atuação;
- c) Cometimento, quanto a cada um dos Demandantes, da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, conforme a previsão das normas do artigo 112.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF;
- d) Cometimento, em alternativa, quanto a cada um dos Demandantes, de alguma outra infração disciplinar prevista e punida no RDLFPF de que, face ao conteúdo do Processo Disciplinar n.º 53-16/17 e às alegações das Partes, possa este Colégio Arbitral conhecer;
- e) Preservação do princípio da igualdade no Processo Disciplinar n.º 53-16/17.

E mais se disse nesse Despacho n.º 1 que a questão identificada na alínea a) assenta na análise, de acordo com o método próprio do direito, das seguintes redações normativas:

*Artigo 112.º*

*(sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros”) do RDLPPF*

*1. Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.*

*Artigo 112.º*

*(sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros”) do RDLPPF [agora na redação consolidada do mesmo ratificada em 29 de junho de 2017, disponível no sítio da internet da Federação Portuguesa de Futebol, em <http://www.fpf.pt/pt/>]*

*1. O clube que desrespeite ou use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos titulares, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.*

*Artigo 136.º*

*(sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação”) do RDLPPF [seja na redação consolidada ratificada em 29 de junho de 2016, seja na redação consolidada ratificada em 29 de junho de 2017]*



*1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC.*

**VII.2** – Por outro lado, no uso da prerrogativa prevista no artigo 43.º, n.º 5, alíneas a) e c), da Lei do TAD, e à luz do princípio do inquisitório, o Colégio Arbitral promoveu, nesse mesmo Despacho n.º 1, a entrega pela Demandada, concedendo-lhe prazo para o efeito, de:

- a) Declaração escrita sobre a correspondência à realidade dos dados factuais descritos pelos Demandantes nos pontos 4 e 5 do seu memorial de defesa, a páginas 129 a 132 do Processo Disciplinar n.º 53-16/17, considerando a posição destes no sentido de que tal facticidade se considere provada;
- b) Cópia do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferido no Processo Disciplinar n.º 55-16/17, que os Demandantes protestaram apresentar, algo que será certamente mais fácil à Demandada fazer.

A Demandada cumpriu esta promoção, sem que os Demandantes se tivessem pronunciado sobre os documentos entregues.

**VII.2.1** – Suscitou-se a necessidade daquela primeira declaração escrita a entregar pela Demandada porque, como se viu já neste Acórdão, no seu memorial de defesa em sede de processo disciplinar os Demandantes referiram que, à data das declarações *sub judice*, tinham sido instaurados contra a segunda Demandante ou contra os seus dirigentes e agentes desportivos sete procedimentos de natureza disciplinar (que são referenciados quanto ao número de processo, arguido, pena aplicada, factos praticados, datas de tramitação e tempo de decisão ou pendência) e que à mesma data tinham sido instaurados nove procedimentos de natureza disciplinar em que a segunda



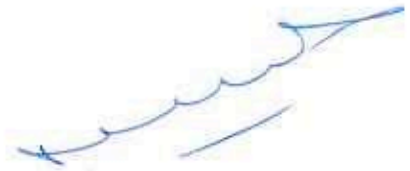
Demandante tinha sido denunciante (que são igualmente referenciados, com indicação de não terem decisão), concluindo assim:

*É, pois, evidente, com base nos dados factuais e puramente estatísticos supra discriminados que, à data (da Nota), ao passo que os processos disciplinares instaurados contra os dirigentes da SL Benfica SAD, Luís Filipe Vieira e Rui Costa, bem como contra o treinador Rui Vitória haviam sido decididos em 2 meses e 3 semanas, 2 meses e 11 dias, e 12 dias, respetivamente, os processos instaurados contra outros Clubes e dirigentes com base em denúncias da SL Benfica SAD continuavam todos sem conhecer qualquer decisão, apesar de sobre 5 desses processos já terem decorrido, pelo menos, mais de 2 meses e 1 semana e sobre outro já ter decorrido – pasmem-se (!) – 1 ano e 4 meses.*

Ora, do documento entregue pela Demandada extrai-se o seguinte:

- a) Processo Disciplinar n.º 02 – 16/17, tendo como arguido Luís Filipe Vieira: instauração em 26 de agosto de 2016 e decisão em 15 de novembro de 2016;
- b) Processo Disciplinar n.º 05 – 16/17 (e apenso Processo Disciplinar n.º 06 – 16/17), tendo como arguido Rui Costa: instauração em 13 de setembro de 2016 e decisão em 20 de dezembro de 2016;
- c) Recurso Hierárquico Impróprio n.º 26 – 16/17, tendo como recorrentes a ora segunda Demandante e Rui Vitória: entrada e instauração em 30 de janeiro de 2017 e decisão em 7 de fevereiro de 2017;
- d) Processo de Inquérito n.º 12 – 15/16, tendo como participante a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e como participados a ora segunda Demandante e várias pessoas a esta ligadas: participação entrada em 7 de dezembro de 2015, instauração em 9 de dezembro de 2015 e decisão em 28 de março de 2017;
- e) Processo Disciplinar n.º 04 – 16/17, tendo como arguido Rui Gomes da Silva: instauração em 13 de setembro de 2016 e decisão (depois de suspenso) em 14 de julho de 2017, com ratificação pelo pleno em 18 de julho de 2017;





- f) Processo Disciplinar n.º 37 – 16/17, tendo como participante a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e como arguido Rui Vitória: participação entrada em 31 de janeiro de 2017, instauração em 7 de fevereiro de 2017 e decisão em 6 de junho de 2017;
- g) Recurso Hierárquico Impróprio n.º 32 – 16/17, tendo como recorrente a ora segunda Demandante: entrado em 6 de março de 2017, instauração em 7 de março de 2017 e decisão em 18 de abril de 2017;
- h) Processo Disciplinar n.º 37 – 15/16, tendo como participante a ora segunda Demandante e como arguidos a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e várias pessoas a esta ligadas: participações entradas em 30 de novembro de 2015, 8 de abril de 2016 e 12 de abril de 2016, conversão em processo disciplinar em 4 de maio de 2016 e decisão em 28 de março de 2017;
- i) Processo de Inquérito n.º 09 – 16/17, tendo como participante a ora segunda Demandante e como participada a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD: participação entrada em 16 de janeiro de 2017, instauração em 18 de janeiro de 2017 e decisão em 27 de junho de 2017;
- j) Processo Disciplinar n.º 31 – 16/17 (e apenso Processo Disciplinar n.º 47 – 16/17), tendo como arguidos Nuno Saraiva e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e como participante a ora segunda Demandante: instauração em 10 de janeiro de 2017, participação entrada em 16 de janeiro de 2017 e decisão em 8 de agosto de 2017;
- k) Processo Disciplinar n.º 30 – 16/17 (e apenso Processo Disciplinar n.º 33 – 16/17), tendo como arguidos Francisco Marques e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e como participante a ora segunda Demandante: participação entrada em 16 de janeiro de 2017 e decisão em 23 de maio de 2017;
- l) Processo Disciplinar n.º 34 – 16/17, tendo como arguidos Bruno de Carvalho e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e como participante a ora segunda Demandante: participação entrada em 19 de janeiro de 2017, instauração em 24 de janeiro de 2017 e decisão em 20 de junho de 2017;



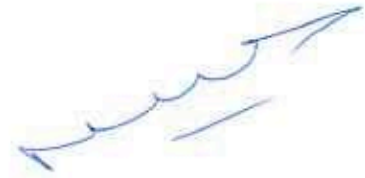
- m) Processo Disciplinar n.º 48 – 16/17 (e apenso Processo Disciplinar n.º 49 – 16/17), tendo como arguido Bruno de Carvalho e como participante a ora segunda Demandante: participação entrada em 10 de março de 2017, instauração em 14 de março de 2017 e decisão em 18 de julho de 2017;
- n) Processo Disciplinar n.º 50 – 16/17, tendo como arguidos Jorge de Jesus e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e como participante a ora segunda Demandante: participação entrada em 10 de março de 2017, instauração em 14 de março de 2017 e decisão em 8 de agosto de 2017.

**VII.2.2** – O conhecimento por este Colégio Arbitral do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferido no Processo Disciplinar n.º 55-16/17 tornou-se relevante porque, como se disse, os Demandantes invocam-no quanto à liberdade de expressão, dizendo que se imporá reconhecer, *in casu*, o uso legítimo da sua liberdade de expressão, como foi reconhecido no referido Acórdão.

Ora, o Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 55-16/17 julgou improcedente a acusação deduzida, na sequência de uma participação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, contra João Gabriel Duarte Morais por três infrações disciplinares de lesão da honra e reputação, previstas e punidas nos artigos 136.º, n.ºs 1 e 2, e 112.º, n.º 1, do RDLFPF 2015, inerentes às seguintes declarações feitas em entrevista relativamente ao presidente da referida participante:

*Sem dúvida. Os árbitros foram insultados por uma acusação torpe de corrupção (na primeira entrevista à TVI), que depois recuou para repetidas insinuações de benefício ou favorecimento. E como é que os árbitros reagiram? Em vez de agir judicial ou disciplinarmente contra quem fez essa acusação, deixaram-se condicionar ao ponto de errarem sistematicamente a favor do Sporting. Hoje é mais difícil marcar um penalty contra o Sporting que Portugal cumprir com o seu défice externo.*





*Não tenho dúvidas. Basta fazer uma viagem rápida pelos últimos jogos do campeonato: no Sporting-Estoril, erro com influência no resultado, árbitro Jorge Ferreira, que na véspera do jogo tinha sido criticado no Facebook pelo presidente do Sporting. O golo da vitória é precedido de um fora de jogo não assinalado. Arouca-Sporting, ao minuto 81 ou 82, penalty que fica por marcar a favor do Arouca. Benfica-Sporting, logo nos primeiros minutos, penalty que fica por marcar contra o Sporting. (...) Não estamos a especular, estamos a falar de evidências.*

E o Acórdão concluiu, como se disse, à luz da seguinte assunção relativamente a tais declarações:

*(...) não se antolha qualquer atitude (em jeito de afirmação ou insinuação) de carácter pessoal de conteúdo ofensivo, injurioso, grosseiro ou desrespeitador da honra e do bom nome e reputação de pessoas em cargos federativos ou outros (concretamente em relação a árbitros), nem visam nenhuma situação concreta subjetivamente construída com esse intuito.*

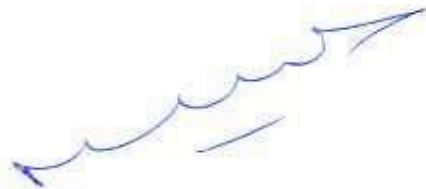
*(...)*

*(...), a uma acusação de erro de arbitragem, naturalisticamente, pode suceder-lhe outro erro (no acerto da crítica), sem que, ao denunciá-lo tal signifique no plano valorativo alguma relação de causa e efeito; sem que tal extravase, pois, os limites da liberdade de expressão e considerar-se que foi formulado qualquer juízo ofensivo ou difamatório dos árbitros.*

*(...)*

*As declarações produzidas, em suma, tal como afirma o Arguido, consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão.*

VII.3 – Por fim, conforme previsto no artigo 57.º, n.º 1, da Lei do TAD, foi agendada no Despacho n.º 1 uma audiência (que viria a realizar-se efetivamente em 23 de outubro de



2017), devidamente gravada, destinada, fosse à prestação de depoimento do Demandante Luís Miguel Monteiro Bernardo, fosse à produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Face à impossibilidade, de última hora, de presença do Demandante Luís Miguel Monteiro Bernardo, porque fora o Tribunal a determinar a sua presença, com o objetivo de lhe dar a oportunidade de se pronunciar dado o caráter sancionatório da decisão objeto da presente ação arbitral, e considerando que os Mandatários das Partes entenderam dispensável uma tal audição, tendo o Mandatário dos Demandantes sublinhado ainda em nada ficar prejudicado o direito de defesa, o Colégio Arbitral deliberou unanimemente dispensar o depoimento de Luís Miguel Monteiro Bernardo.

Por outro lado, encerrada a instrução, acordaram as Partes na apresentação simultânea de alegações escritas no prazo de 10 dias, o que efetivamente viriam a cumprir.

## VIII DAS ALEGAÇÕES FINAIS DAS PARTES

**VIII.1** – As Partes organizaram as suas alegações finais escritas por referência àquelas questões que, no Despacho n.º 1, este Colégio Arbitral enunciara como base para o exame e decisão da causa [para além da questão da isenção da Demandada de taxa de arbitragem]:

- a) Determinação das entidades cuja honra e reputação podem ser lesadas no âmbito das previsões normativas típicas dos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLPPF;
- b) Suficiência da Acusação e do Acórdão no Processo Disciplinar n.º 53-16/17 quanto à identificação das entidades lesadas na sua honra e reputação pela atuação imputada aos Demandantes e na demonstração da intenção destes subjacente a essa atuação;



- c) Cometimento, quanto a cada um dos Demandantes, da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, conforme a previsão das normas do artigo 112.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 136.º, n.º 1, do RDLPPF;
- d) Cometimento, em alternativa, quanto a cada um dos Demandantes, de alguma outra infração disciplinar prevista e punida no RDLPPF de que, face ao conteúdo do Processo Disciplinar n.º 53-16/17 e às alegações das Partes, possa este Colégio Arbitral conhecer;
- e) Preservação do princípio da igualdade no Processo Disciplinar n.º 53-16/17.

**VIII.2** – Nas suas alegações, dizem os Demandantes, em síntese (para além de se insurgirem contra as afirmações, constantes da contestação, de que a Demandada está em melhores condições para o exercício do poder disciplinar e de que o Direito Penal seria inaplicável para efeitos de exclusão da ilicitude):

- a) Analisados os preceitos dos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLPPF, “verifica-se que nenhum deles contém previsão para a lesão da honra e reputação dos órgãos da LPFP e da FPF, mas apenas para os seus membros – sendo certo que o Acórdão condenatório se refere, sempre, aos órgãos e não aos seus membros”, como se procura demonstrar; consequentemente, “as entidades cuja honra e reputação pode ser lesada no âmbito das previsões normativas típicas dos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLPPF aplicável aos Autos, são os membros dos órgãos da LPFP e da FPF e não os órgãos em si”;
- b) “Lido e relido o Acórdão, os Demandantes não encontram, *maxime* nos factos considerados provados, a indicação expressa e precisa de quais as entidades que, alegadamente, foram lesadas na sua honra e reputação por via das afirmações produzidas pelos Demandantes, omissão essa que, face à subsidiariedade do Direito Penal, é causa de nulidade, na medida em que tal indicação é elemento essencial da demonstração da prática do crime – a saber, a identidade do ofendido.”;
- c) “(...) nenhum meio de prova produzido no Processo Disciplinar permitiu demonstrar” a intenção de injuriar ou ofender por parte dos Demandantes; “não podem as regras da

experiência, nem a convicção do julgador, ser o fundamento da decisão de dar como provado o *animus injuriandi vel diffamandi*, pois este não resulta de qualquer meio de prova e, ao invés, aqueles que foram produzidos – nomeadamente, as declarações do 1.º Demandante e os depoimentos das testemunhas ouvidas –, demonstram que essa intenção inexistiu.”;

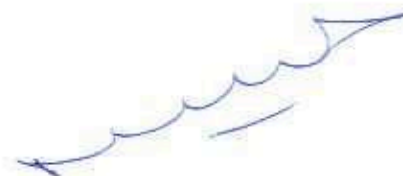
- d) As expressões usadas não têm caráter difamatório, nunca foram escritas com tal intenção e sempre traduziriam “o uso legítimo da liberdade de expressão por parte dos Demandantes” (aludindo, uma vez mais, ao já citado Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferido no Processo Disciplinar n.º 55-16/17; dizendo, uma vez mais, como algo a ser ponderado por este Colégio Arbitral, que “o órgão que pune é, precisamente, aquele que diz e entende ter sido ofendido pelas expressões utilizadas”); e acrescentando ser ainda de referir, “face à documentação entregue pela Demandada, por ordem desse Tribunal, que as explicações dadas pelos Demandantes no seu Memorial de Defesa resultaram confirmadas”, permitindo afirmar objetivamente “que os processos instaurados contra a Demandante e/ou os seus dirigentes foram decididos em tempo mais curto (numa média de 2 meses), do que os processos em que a Demandante figurava como Denunciante (numa média de 6 a 7 meses), o que legitimava as preocupações dos Demandantes, expressas na referida Nota à Comunicação Social”;
- e) “(...) defendem os Demandantes que não cometeram qualquer infração, pelo que não devem ser alvo de qualquer punição. Além disso, apenas o artigo 19.º do RDLPPF, conjugado com os artigos 127.º e 141.º do mesmo Regulamento, concede previsão normativa aos factos em causa, mas nunca os artigos 112.º e 136.º desse Regulamento.”;
- f) Retomando o afirmado no requerimento inicial, reincide-se em que, face ao decidido no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 13 – 15/16 (objeto da Decisão do TAD no Processo n.º 13/2016) e face ao decidido no Processo Disciplinar n.º 50 – 16/17, o Acórdão impugnado viola o princípio da igualdade.



E terminam os Demandantes as suas alegações pedindo que o presente recurso arbitral seja julgado inteiramente procedente e, caso assim se não entenda – o que não admitem nem concedem –, o sancionamento assente no artigo 19.º do RDLFPF, conjugado com o artigo 127.º, no caso da segunda Demandante, e conjugado com o artigo 141.º, no caso do primeiro Demandante.

**VIII.3** – Nas suas alegações, diz a Demandante, em síntese (para além de reincidir no pedido de que lhe seja reconhecido estar isenta de taxa de arbitragem):

- a) As entidades cuja honra e reputação pode ser lesada no âmbito das previsões normativas típicas dos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF são os órgãos da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e também os respetivos membros; e, em todo o caso, “é evidente que ao ofender, da forma como fizeram os Demandantes, a honra e reputação dos órgãos de justiça desportiva, foi afetada a honra e reputação de quem os representa, ou seja, os membros, titulares de tais órgãos uma vez que estas pessoas individuais e concretas exprimem a vontade de tal entidade”;
- b) A Acusação e o Acórdão impugnado são suficientes quanto à indicação das entidades lesadas na sua honra e reputação, referindo-se às especificidades do direito disciplinar e ao sexto facto dado como provado na Acusação e aos termos como ele surge referenciado no Acórdão, concluindo estar, portanto, perfeitamente identificado “que foi ofendida a honra e reputação dos membros de órgão da estrutura desportiva, designadamente o CD, por ser o órgão disciplinar com maior intervenção, atualmente, na justiça desportiva a nível federativo”;
- c) A Acusação e o Acórdão impugnado são suficientes quanto à demonstração da intenção dos Demandantes subjacente à sua atuação, sendo que nunca se referem à demonstração ou preenchimento de um *animus injuriandi vel diffamandi* pela razão simples de que, tal como em termos penais, “não tem de estar demonstrado nem preenchido este tipo de dolo específico para que se considere praticada a infração disciplinar de ofensa à honra e reputação”, sendo suficiente “que a conduta levada a



cabo seja apta a ofender a honra ou reputação de outrem, bastando que o agente tenha configurado que com a sua ação poderia ofender a honra e consideração de alguém”, o que ficou demonstrado;

- d) Os Demandantes cometeram, pois, uma infração disciplinar de lesão da honra e reputação, já que “o valor protegido pelo ilícito disciplinar pelo qual foram os Demandantes acusados e condenados não é, em primeira linha, o direito ao bom nome e reputação”, já que a nível disciplinar “os valores protegidos com estas normas (112.º e 136.º do RD da LPFP) são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspectiva da defesa da competição desportiva em que se inserem”; em concreto, “a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos, o que não é prejudicado pelo facto da mesma conduta ser qualificada quer como crime quer como ilícito disciplinar, porquanto o regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal”, sendo, porém, “errado analisar a norma insita no artigo 112.º do Regulamento Disciplinar à luz daquelas que são as exigências decorrentes das normas penais previstas e punidas nos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, porquanto visam responsabilizar o agente para fins diversos”, e por isso, diversamente do que sucede no campo penal, “no âmbito disciplinar apenas terá de ser provado que as expressões usadas são objetiva e abstratamente ofensivas da honra, consideração e dignidade dos respetivos destinatários”; e não é por serem corriqueiramente usadas no meio em que estamos que as expressões em causa “não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja”, já que o futebol “não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ademais quando estamos perante um diretor de comunicação que tem o especial dever de saber e conhecer o impacto das declarações que são proferidas” e sendo que as normas disciplinares em questão foram aprovadas pelos próprios clubes e que o que foi dito ultrapassa os limites da liberdade de expressão, pois “se os Demandantes pretendiam chamar a atenção para eventuais





problemas na justiça desportiva, não precisavam de *atacar* a conduta dos órgãos, dizendo que há dualidade de critérios, que uns são punidos e outros não, que não existe transparência na aplicação da lei e que existe uma inércia propositada dos órgãos disciplinares”;

- e) Não se mostra violado o princípio da igualdade, pois “nunca um caso é igual a outro”, designadamente nos seus agentes, nas expressões usadas, nos contextos e meios utilizados e na prova e contraprova feita;
- f) “Além do mais, o documento junto aos autos pela Demandada, conforme solicitação do Colégio Arbitral no Despacho n.º 1, vem expressamente demonstrar que não existe uma justiça mais lenta ou mais pesada para uns do que para outros.”;
- g) A decisão impugnada é plenamente válida e legal, estando o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol “em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”, sendo que nenhuma outra entidade “tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar” e nenhuma outra entidade “tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível”; além de que no TAD, sucedendo este como sucedeu aos tribunais administrativos e à luz dos limites previstos no artigo 3.º do CPTA em coerência com o princípio da separação de poderes, “um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato” e, citando-se jurisprudência, concretiza-se que “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”, o que não ocorre *in casu*.

**Cumpra, pois, apreciar e decidir o presente recurso.**

## IX DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

**IX.1** – O Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos com relevância para a presente ação:

**IX.1.1** – No dia 20 de março de 2017, foi divulgada a “Nota à Comunicação Social”, sob o título “BENFICA EXIGE RESPEITO”, com o teor transcrito supra em I.3.

**IX.1.2** – Independentemente de quem a redigiu, ambos os Demandantes assumem a autoria (coautoria) dessa “Nota à Comunicação Social”, cujo teor foi concebido e divulgado de modo livre, voluntário e consciente, sem qualquer inibição de autodeterminação quanto à conformação do respetivo conteúdo e de entendimento do seu significado.

**IX.1.3** – Tal “Nota à Comunicação Social” foi motivada pela necessidade sentida de corresponder à pressão dos adeptos da segunda Demandante, face ao que, ao tempo, era percecionado como uma maior celeridade na decisão de processos disciplinares que tinham como arguidos a segunda Demandante ou pessoas a ela ligadas por contraste com a menor celeridade de decisão de processos disciplinares envolvendo outros arguidos.

**IX.1.4** – Em concreto, os procedimentos disciplinares considerados pelos Demandantes como justificativos dessa alegada percepção e da referida “Nota à Comunicação Social” são os identificados supra em VII.2.1.



**IX.1.5** – Por causa do teor da mesma “Nota à Comunicação Social”, no Processo Disciplinar n.º 53-16/17, por decisão de 1 de agosto de 2017, o Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol aplicou ao primeiro Demandante, na sua qualidade de Diretor de Comunicação da segunda Demandante, a sanção de 22 (vinte e dois) dias de suspensão e, acessoriamente, a sanção de multa de € 1454,00 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro euros), pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida no artigo 136.º, n.º 1, por remissão para o artigo 112.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF) [considerando a redação consolidada do mesmo ratificada em 29 de junho de 2016, disponível no sítio da *internet* da Federação Portuguesa de Futebol, em <http://www.fpf.pt/pt/>], e aplicou à segunda Demandante a sanção de multa de € 2907,00 (dois mil novecentos e sete euros), pelo cometimento da infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo RDLFPF.

**IX.1.6** – O Processo Disciplinar n.º 53-16/17 está junto aos presentes autos e o seu conteúdo relevante, incluindo quanto à respetiva Acusação, está anteriormente descrito no presente Acórdão.

**IX.1.7** – O teor relevante dos referidos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF está transcrito supra em VII.1; sendo que o n.º 3 do mesmo artigo 112.º estatui: *O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.*

**IX.2** – O Colégio Arbitral considera não provado que com a referida “Nota à Comunicação Social” qualquer dos Demandantes tenha pretendido imputar a alguma pessoa ou a algum órgão falta de imparcialidade ou ofender o bom nome e reputação dos mesmos.



**IX.3** – Inexistem outros factos não provados relevantes para a presente ação.

**IX.4** – A convicção do Colégio Arbitral relativamente à matéria de facto acabada de considerar provada ou não provada assenta no conteúdo de todo o acervo documental junto aos presentes autos, incluindo o conteúdo dos depoimentos descritos nesse acervo, os quais, embora não tenham sido prestados presencialmente perante o Colégio Arbitral, em nada indiciam, da leitura dos mesmos, não serem credíveis, genuínos, convincentes, seguros, verosímilcs e entre si coerentes.

## X

### DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

**X.1** – Como se disse, no Despacho n.º 1 o Colégio Arbitral esclareceu que, face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral, com a jurisdição plena estatuída no artigo 3.º da Lei do TAD, incide sobre as seguintes questões essenciais [para além da questão da isenção da Demandada de taxa de arbitragem], face à relativa prioridade lógica das mesmas e à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas:

- a) Determinação das entidades cuja honra e reputação podem ser lesadas no âmbito das previsões normativas típicas dos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF;
- b) Suficiência da Acusação e do Acórdão no Processo Disciplinar n.º 53-16/17 quanto à identificação das entidades lesadas na sua honra e reputação pela atuação imputada aos Demandantes e na demonstração da intenção destes subjacente a essa atuação;
- c) Cometimento, quanto a cada um dos Demandantes, da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, conforme a previsão das normas do artigo 112.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF;
- d) Cometimento, em alternativa, quanto a cada um dos Demandantes, de alguma outra infração disciplinar prevista e punida no RDLFPF de que, face ao conteúdo do



Processo Disciplinar n.º 53-16/17 e às alegações das Partes, possa este Colégio Arbitral conhecer;

- e) Preservação do princípio da igualdade no Processo Disciplinar n.º 53-16/17.

Se então estas questões assim se enunciaram de forma meramente preliminar e sintética para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, confirma-se agora, plenamente, que as mesmas são as questões de direito a conhecer neste Acórdão.

**X.2** – Antes, porém, de iniciar o percurso argumentativo de resposta a tais questões de direito suscitadas na presente causa, não pode o Colégio Arbitral deixar de pronunciar-se sobre uma posição afirmada pela Demandada que releva para a delimitação do objeto e limites da decisão arbitral que lhe é pedida.

Como se viu, a Demandada retomou nas suas alegações finais algo já constante da contestação: está o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol “em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”, sendo que nenhuma outra entidade “tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar” e nenhuma outra entidade “tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível”; além de que no TAD, sucedendo este como sucedeu aos tribunais administrativos e à luz dos limites previstos no artigo 3.º do CPTA em coerência com o princípio da separação de poderes, “um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato” e, citando jurisprudência, concretiza que “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira”.

Face a esta posição da Demandada, o Colégio Arbitral não pode deixar de sublinhar que no contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração.

Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar à Demandada que, embora naturalmente lhe reconheça, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].



Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; até porque o respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, imposto aos tribunais administrativos pelo artigo 3.º, n.º 1, do CPTA, não abrange o TAD, que não é um tribunal administrativo; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral aqui decide o mérito do presente recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice* proferida pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, com eventual condenação à substituição desta decisão por outra que venha a considerar-se mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam aquele Conselho de Disciplina [cfr. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.ºs 1 e 4, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

### X.3 – Foi o princípio da igualdade preservado no Processo Disciplinar n.º 53-16/17?

Sim. É a resposta inequívoca.

Sem que restem dúvidas de que o princípio constitucional da igualdade [cfr. artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa] vincula, não só o legislador, mas também, e diretamente, a atividade administrativa [cfr. artigos 18.º, n.º 1, e 266.º, n.º 2, da Constituição e artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)], tão pouco se pode olvidar que o princípio comporta um sentido positivo de tratamento idêntico ou semelhante das situações idênticas ou semelhantes, respetivamente, e de tratamento desigual de situações substancial e objetivamente desiguais, com verificação por um processo de comparação (*tertium comparationis*), justificando-se tratamento diferenciado (apenas) em função e na medida da diversidade das situações [cfr., por todos, na economia deste Acórdão, a visão muito atual e sintetizada de Jorge Miranda, “O princípio da igualdade no Direito Português”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 132, novembro de 2015, pp. 22 a 27].

Sem a devida fundamentação – há que dizê-lo –, os Demandantes invocam o princípio da igualdade a propósito de outras decisões disciplinares, mas ignorando em absoluto a exigência daquele substancial *tertium comparationis*, a implicar uma detalhadíssima atenção às especificidades de cada caso, como que a preconizarem uma obediência cega e acrítica a uma inexistente *regra do precedente*, que mesmo nos sistemas do *common law* não vive sem uma



apuradíssima *metodologia de distinções*, a qual se focaliza no detalhe factual enformador da *ratio decidendi* de cada decisão.

Sabem bem os Demandantes que a invocação que fazem do princípio constitucional da igualdade não pode, de todo, bastar-se com a mera referência a outras decisões disciplinares que, segundo a sua alegação desprovida de quaisquer detalhes factuais e circunstanciais, se imporiam como precedente; e isto num sistema que o não admite, em nome precisamente do primado da lei e da justiça concreta da decisão (juris)prudencial.

**X.4** – Atentemos agora na questão de determinar quais as entidades cuja honra e reputação podem ser lesadas no âmbito das previsões normativas típicas dos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLFPF.

Relembre-se o teor de tais normas:

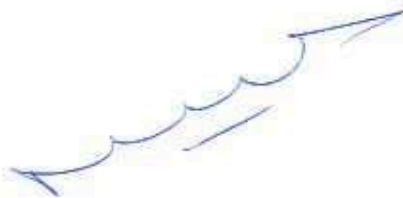
*Artigo 112.º*

*(sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros”) do RDLFPF*

*1. Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.*

*Artigo 112.º*

*(sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros”) do RDLFPF [agora na redação consolidada do mesmo*



*ratificada em 29 de junho de 2017, disponível no sítio da internet da Federação Portuguesa de Futebol, em <http://www.fpf.pt/pt/>*

*1. O clube que desrespeite ou use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos titulares, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.*

#### *Artigo 136.º*

*(sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação”) do RDLFPF [seja na redação consolidada ratificada em 29 de junho de 2016, seja na redação consolidada ratificada em 29 de junho de 2017, agora sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa”]*

*1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC.*

É notório que a referida nova redação do n.º 1 do artigo 112.º – mau grado ter-se esquecido da concordância verbal – visou a retificação do lapso da primeira na referência duplicada que aí ocorria quanto aos membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol.

Mas é também notório que a remissão feita no artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF, para os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º do mesmo Regulamento abrange exclusivamente aqueles cometidos pelos dirigentes *contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou*





*espectadores*, e não aqueles cometidos pelos dirigentes contra os próprios órgãos, em si mesmos considerados.

Esta ausência de infração típica cometida pelos dirigentes contra os próprios órgãos, em si mesmos considerados, à data dos factos *sub judice*, foi já bem assinalada pelo TAD, em Acórdão de 6 de junho de 2018, proferido no Processo n.º 62/2017, numa decisão já confirmada por Acórdão de 8 de novembro de 2018 do Tribunal Central Administrativo Sul, que inclusivamente excluiu expressamente qualquer possibilidade de suprimento de uma eventual lacuna, dadas as exigências de tipicidade reclamadas pelo direito sancionatório.

Não há, pois, como não concluir, sem margem para qualquer dúvida, que, à data dos factos *sub judice*, o artigo 136.º, n.º 1, do RDLPPF, na sua remissão para o artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, não tipifica qualquer infração disciplinar de lesão da honra e reputação cometida por dirigentes contra os órgãos da estrutura desportiva.

Razão por que o primeiro Demandante não pode ter cometido uma tal inexistente infração.

**X.5** – A questão da suficiência da Acusação e do Acórdão no Processo Disciplinar n.º 53-16/17 comporta duas vertentes:

- a) A sua suficiência quanto à identificação das entidades lesadas na sua honra e reputação pela atuação imputada aos Demandantes, a que agora se vai responder;
- b) A sua suficiência quanto à demonstração da intenção subjacente a essa atuação, a que se responderá infra em X.6.

**X.5.1** – Percorrido o conteúdo da Acusação e do Acórdão no Processo Disciplinar n.º 53-16/17, conforme descrevemos tal conteúdo na presente Decisão Arbitral, é muito patente – sem necessidade de aqui retomar tal descrição – que se não foi absolutamente claro, seja na identificação do órgão Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e/ou dos seus membros como os alegadamente ofendidos com as afirmações dos



Demandantes, seja (talvez consequentemente) na fundamentação da opção por um deles ou por ambos.

E não pode, de todo, aceitar-se a afirmação da Demandada de que, em todo o caso, “é evidente que ao ofender, da forma como fizeram os Demandantes, a honra e reputação dos órgãos de justiça desportiva, foi afetada a honra e reputação de quem os representa, ou seja, os membros, titulares de tais órgãos uma vez que estas pessoas individuais e concretas exprimem a vontade de tal entidade”.

E não pode aceitar-se tal afirmação, não só porque se trata de realidades concretas distintas e de realidades tipicamente (no tipo sancionatório) distintas, como porque tal distinção comporta consequências relevantes, como aquela já afirmada de que, à data dos factos *sub judice*, o artigo 136.º, n.º 1, do RDI.PFP, na sua remissão para o artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, não tipifica qualquer infração disciplinar de lesão da honra e reputação cometida por dirigentes contra os órgãos da estrutura desportiva.

Contudo, uma tal deficiente clareza da Acusação e do Acórdão no Processo Disciplinar n.º 53-16/17 não pode considerar-se, de modo algum, ter-se traduzido num qualquer condicionamento da defesa dos Demandantes, pois a fronteira da imputação das infrações disciplinares que sobre eles impendeu ficou bem definida desde o início do procedimento disciplinar e não sofreu qualquer alteração durante este.

Não procede, pois, a alegação dos Demandantes de nulidade por falta de identificação do(s) ofendido(s).

Vejamos melhor.





Aceita-se que o *critério da defesa eficaz* é determinante para aferir da admissibilidade do grau de determinação da acusação e da condenação e da admissibilidade da alteração, substancial ou não, dos factos nelas contidos.

Ora, sob a epígrafe “Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”, estatui o artigo 358.º do CPP:

*1 – Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.*

*2 – Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.*

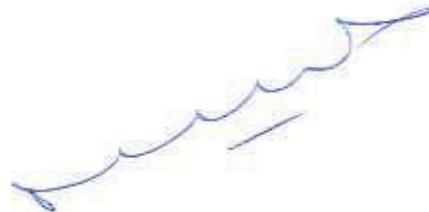
*3 – O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.*

Por seu turno, sob a epígrafe “Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia”, estatui o artigo 359.º do CPP:

*1 – Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.*

*2 – A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo.*

*3 – Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a*



*continuação do julgamento pelos novos fatos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.*

*4 – Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.*

Conforme o artigo 1.º, alínea f), do CPP, considera-se “alteração substancial dos factos” aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Sob a epígrafe “Limites da decisão”, estatui o artigo 251.º do RDLPIP:

*1 – O arguido apenas pode ser condenado pelas infrações disciplinares ou circunstâncias agravantes que resultarem dos factos constantes da acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica.*

*2 – A Secção Disciplinar pode atender às alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem da prova produzida em audiência disciplinar.*

*3 – A Secção Disciplinar pode atender a quaisquer factos, mesmo officiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.*

Como bem sabemos, nunca deixou de estar em causa, de início ao fim do procedimento disciplinar, a imputação aos Demandantes das infrações disciplinares previstas e punidas conjugadamente nos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do RDLPPF; e por elas foram eles condenados; e dessa constante imputação puderam eles conscientemente defender-se e efetivamente o fizeram.





Haverá, pois, de convir-se, sem margem para grandes hesitações, que a Acusação e o Acórdão *sub judice*, no modelo que entenderam seguir para se expressarem, foram suficientemente inequívocos e constantes nas imputações formuladas contra os Demandantes.

E tanto os Demandantes ficaram cientes da integralidade dessa imputação que dela se defenderam, de forma muito imediata, direta e precisa.

E haverá ainda de concluir-se, apelando agora ao n.º 1 do artigo 251.º do RDLFPF, que os Demandantes *vieram a ser sancionados precisamente pelas infrações disciplinares que resultaram dos factos constantes da Acusação e com a qualificação jurídica que esta lhes conferiu.*

Não teriam, pois, os Demandantes qualquer pretexto para invocar uma *decisão-surpresa* ou qualquer *limitação ao seu direito de defesa*: na verdade, a sua defesa pôde ser *plenamente eficaz*, sem que aos Demandantes tenha sido, *ab initio*, sonogado qualquer elemento típico da infração por que foram acusados e vieram a ser sancionados; ainda que, como se disse, com menor clareza quanto à distinção entre “órgãos” e “membros dos órgãos” mas, ainda assim, abrangendo ambos e só ambos.

**X.5.2** – Dito isto, não pode o Colégio Arbitral, à luz da jurisdição plena de que goza nos termos do artigo 3.º da Lei do TAD, deixar, por si, de verificar se as declarações *sub judice*, em si mesmas consideradas, são de molde a ofenderem a honra e reputação dos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

E a apreciação não pode senão ser negativa, pois perpassa do conjunto das afirmações produzidas uma crítica com um sentido exclusivamente estrutural e sistémico e, de modo algum, *personalizável* nos membros de quaisquer órgãos.

Diga-se, aliás, que uma tal *personalização* nos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol crerá problemas sérios de imparcialidade e impedimento, à luz dos artigos 9.º e 69.º, n.º 1, alínea a), do CPA [cfr., ainda, artigo 43.º, n.º 1, do CPP], conforme, aliás, bem foi equacionado no já referido Processo n.º 62/2017 tramitado no TAD.

**E, assim sendo, face ainda à já afirmada inexistência, à data dos factos *sub judice*, de tipificação no artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF, na sua remissão para o artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, de qualquer infração disciplinar de lesão da honra e reputação cometida por dirigentes contra os órgãos da estrutura desportiva, há de concluir-se, desde já, pela insusceptibilidade de o primeiro Demandante ser sancionado nos termos e com os fundamentos expressos no Acórdão impugnado na presente ação arbitral.**

**X.6 – É assim chegado o momento de apreciar e decidir se a segunda Demandante, enquanto clube [cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF], cometeu a infração disciplinar de lesão da honra e da reputação do órgão Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, conforme prevista e punida no artigo 112.º, n.º 1 (e n.º 3), do RDLFPF.**

Vejamos, pois.

Na senda do que se escreveu nos Acórdãos do TAD proferidos nos Processos n.º 41/2017 e n.º 49/2017, não cabe em tal resposta uma dissertação doutrinário-jurisprudencial sobre a questão do *diálogo* entre a proteção jurídica da honra e consideração e a proteção jurídica da liberdade de expressão, invocada pelos Demandantes.

Ainda assim, não pode este Colégio Arbitral deixar de expressar, mesmo que em termos tópicos, como concebe esse *diálogo*, algo que a fundamentação da presente decisão muito reclama.



A Constituição da República Portuguesa protege, em ambos os casos como direitos, liberdades e garantias pessoais e com a força jurídica prevista no seu artigo 18.º, os bens jurídicos da honra (bom nome e reputação) e da liberdade de expressão [cfr., respetivamente, artigo 26.º, n.º 1, e artigo 37.º, n.º 1, da Constituição; cfr., ainda, artigos 70.º, n.º 1, e 484.º do Código Civil].

Trata-se de momentos constitucionais que frequentemente conflituam concretamente, reclamando ponderações prudenciais sobre a harmonização que, em cada caso, melhor permita preservar a maior amplitude de cada um deles.

Assinala-se, não sem alguma razão, que, embora a Constituição não aponte abstratamente para a prevalência de um desses bens sobre o outro, na ponderação concreta de uma tal harmonização se tenderia, entre nós, a reconhecer aprioristicamente a prevalência da honra e consideração. Mas também logo se assinala que, na senda do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – que integra o direito português [cfr. artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, e 16.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa] –, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem apontado precisamente para a prevalência contrária.

Na verdade, logo depois de no seu n.º 1 proclamar que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão”, o n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estatui:

*O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra*

*ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.*

O Tribunal Europeu dos Direitos dos Homem vê, naturalmente, neste n.º 2 limites imanentes à prevalecente liberdade de expressão; limites esses que – tal como em termos constitucionais advém do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa – só podem aceitar-se desde que se restrinjam ao estritamente adequado, necessário e proporcional para salvaguardar os direitos e interesses aí previstos.

Dai a afirmação de que o n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem deve interpretar-se restritivamente; e daí aquela prevalência que *tende a tender* abstratamente reconhecer-se à liberdade de expressão sobre a honra e consideração.

É, pois, muito acertada a conclusão presente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-06-2011, no Processo n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1, ao dizer que o caminho argumentativo-jurídico consistente não está “em partir da tutela do direito à honra e considerar os casos de eventuais ressalvas, mas em partir do direito à livre expressão e averiguar se têm lugar algumas das exceções deste n.º 2”.

E não se esqueça que o próprio artigo 37.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa consagra que as infrações cometidas no exercício dos direitos de expressão e de informação “ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social” [cfr. Acórdão n.º 81/84 do Tribunal Constitucional].

Dito isto, também se não duvida de que um dos limites que se impõe à liberdade de expressão é precisamente o do ilícito (criminal ou disciplinar) contra a honra e consideração. *Por assim ser, a liberdade de expressão não abrange a difamação, a injúria e a calúnia.*





E não pode, tão pouco, esquecer-se o acervo doutrinário e jurisprudencial, bem estabilizado, relativo ao preenchimento dos elementos típicos dos crimes de difamação e de injúria na tarefa argumentativa de considerar, ou não, preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF.

Não podendo ainda deixar de lembrar-se estarmos perante normas sancionatórias, sujeitas a cânones interpretativos coerentes com os limites impostos pelas exigências da legalidade inerentes a um princípio da tipicidade com particular intenção taxativa.

O crime previsto no artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal (CP) [*Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias.*] é certamente um crime de dano; mas é também um crime de mera atividade, considerando-se objetivamente verificado quando as palavras injuriosas são dirigidas ao visado por quem as profere [cfr., entre outros, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 3.ª edição atualizada, 2015, páginas 731 e 732].

Por essa razão, o dolo requerido pelo tipo não reclama o especial intuito de ofender, bastando um dolo genérico, seja o dolo eventual, seja o dolo necessário, seja o dolo direto (quando se quer o teor ofensivo conhecido das palavras dirigidas) verificado *in casu*.

O elemento subjetivo do tipo basta-se, pois, com a consciência de que as palavras dirigidas são suscetíveis de ofender [cfr., entre outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17-12-2008, no Processo n.º 377/07.7TACNT.C1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 05-03-2013, no Processo n.º 5689/11.2TDLSB.E1]; pois, como se diz no sumário daquele Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra:



*Não se torna necessário que o agente apregoe ou deixe anunciada a sua vontade de ofender alguém, mas tão só que dos factos que praticou resultou, objetivamente, que subjetivamente quem agiu do modo evidenciado não poderia, de acordo com padrões de normalidade e à compreensão da maioria das pessoas, querer outra coisa que não doestar (no sentido de dirigir ofensas) aquela concreta pessoa.*

*Mutatis mutandis*, o que vem de dizer-se tem aplicação ao crime de difamação – e à infração disciplinar *sub judice* –, conforme está tipificado no artigo 180.º, n.º 1, do CP [*Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*].

Assim, pode e deve afirmar-se que a infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º, n.º 1, do RDLPPP – tal como os crimes de difamação e de injúria – ocorre quando as palavras objetivamente ofensivas são dirigidas a terceiro ou ao visado, existindo o intuito de as dirigir conhecendo ou concebendo (ou não podendo deixar de conhecer ou conceber) a sua carga ofensiva, ainda que inexista o intuito de que o visado por elas se sinta atingido na sua honra ou consideração.

Neste ponto, se, por um lado, se concorda pois com a posição da Demandada quanto à configuração do dolo reclamado pela infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º, n.º 1, do RDLPPP, não pode deixar de dela discordar-se quando afirma que “o valor protegido pelo ilícito disciplinar pelo qual foram os Demandantes acusados e condenados não é, em primeira linha, o direito ao bom nome e reputação”, já que a nível disciplinar “os valores protegidos com estas normas (...) são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspectiva da defesa da competição desportiva em que se inserem”; sendo portanto “errado analisar a norma insita no



artigo 112.º do Regulamento Disciplinar à luz daquelas que são as exigências decorrentes das normas penais previstas e punidas nos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, porquanto visam responsabilizar o agente para fins diversos”.

Esquece a Demandante que, independentemente da hierarquia dos bens protegidos e das finalidades prosseguidas por determinada norma sancionatória, a tipificação das ações ou omissões objetiva e subjetivamente sancionáveis reclama uma específica dogmática a tal tipificação, o que, no caso, implica inequivocamente o apelo à referida dogmática penal inerente aos crimes de difamação e de injúria.

Não é, de todo, ainda, despiciendo, *in casu*, lembrar que nos crimes de difamação e de injúria – e o mesmo não pode deixar de dizer-se, *mutatis mutandis*, quanto à infração disciplinar *sub judice* – estamos perante clássicos “crimes naturais” (*mala in se*), cujo conhecimento da punibilidade é de presumir, não sendo desculpável à generalidade dos cidadãos o seu desconhecimento, razão por que, existindo dolo, não relevaria qualquer alegação de *erro sobre a ilicitude*, previsto no artigo 17.º do CP (que se não confunde com o *erro sobre a proibição*, previsto no artigo 16.º, n.º 1, do CP), o qual, como é sabido, só releva face à existência de mera culpa e não já de dolo [cfr., para mais desenvolvimentos, à luz da dogmática subjacente ao atual CP, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20-01-2011, no Processo n.º 89/09.7TAABT.E1, incluindo respetivas referências bibliográficas, e aquele já referido Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 05-03-2013, no Processo n.º 5689/11.2TDLSB.E1].

No seu Acórdão n.º 128/2012, o Tribunal Constitucional já julgou improcedente um recurso em que se alegava a inconstitucionalidade da norma incriminadora do artigo 181.º, n.º 1, do CP, que tipifica o crime de injúria, por ser desproporcional, violar a subsidiariedade do direito penal e ser incompatível com o princípio da necessidade das penas. Nesse Acórdão escreveu-se, com declarada inspiração em Beza dos Santos, Costa Andrade e Faria Costa, o seguinte:

*Com efeito, o bem jurídico protegido no crime de injúria, qualquer que seja a modalidade da ação típica concretamente considerada, é a honra. Pode dizer-se que a honra deverá ser hoje entendida, enquanto objeto de tutela penal, como uma decorrência direta da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição) e, nessa medida, como um conceito normativo cuja concretização não dispensa a convocação de uma dimensão fática ou existencial do homem enquanto ser social, enquanto pessoa empenhada na realização dos seus planos de vida e ideais de excelência, o que tem correspondência constitucional no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição. É este bem jurídico, necessariamente complexo – como o interesse da estima que cada um tem por si próprio, e simultaneamente, como valor de não desconsideração social –, que a norma protege através dos tipos legais das injúrias e da difamação.*

E no seu Acórdão n.º 113/97, o Tribunal Constitucional já julgou improcedente um recurso em que se alegava que a difamação cometida com mero dolo eventual não deveria constituir limitação às liberdades de expressão e de imprensa e ao direito de participação política; e, agora no seu Acórdão n.º 292/2008, o Tribunal Constitucional julgou improcedente um recurso em que se alegava, por referência ao artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil, não dever a negligência inconsciente fundamentar o dever de indemnizar para quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, afirmando que “o direito ao bom nome, como limite à liberdade de imprensa, deve operar independentemente da modalidade da culpa em que possa ter incorrido o agente”.

Dirigir a outrem palavras ofensivas da sua honra ou consideração é algo profundamente sério e censurável em sociedade, em toda a sociedade, mesmo considerando – como entre nós acontece – um ordenamento jurídico-penal típico e uma sociedade aberta e democrática (e, portanto, também necessariamente responsável), que, como se diz ainda naquele mesmo Acórdão n.º 128/2012 do Tribunal Constitucional, opta *conscientemente pela maximização das áreas de tolerância em relação a condutas ou formas de vida que não apresentam*



*suficiente potencialidade ofensiva para, perante o princípio da intervenção mínima, conduzirem a aplicação de penas.*

Se aquela nossa afirmação de que *a liberdade de expressão não abrange a difamação, a injúria e a calúnia* não é questionável em abstrato, a sua concretização é mais complexa, pois os ilícitos típicos da difamação e da injúria estruturam-se por referência a atuações *ofensivas da honra ou consideração*. E, precisamente por assim ser, reclamam estes ilícitos típicos, uma vez mais, a verificação prudencial do *circunstancialismo concreto* ou do *contexto situacional* – o “horizonte de contextualização” de Faria Costa – dessas atuações, para confirmar ou infirmar estar-se perante uma tal atuação *ofensiva da honra ou consideração*.

Poder-se-á até dizer as coisas de outro modo: se em abstrato a proteção criminal e disciplinar da honra e da consideração se assume como um limite imanente, suficientemente restrito, por adequado, necessário e proporcional, da liberdade de expressão, a verdade é que a concreta e circunstancial verificação do espaço de uma tal proteção, incluindo nas causas excludentes da ilicitude e da punibilidade, tende a reabrir o *diálogo* entre a proteção jurídica da honra e consideração e a proteção jurídica da liberdade de expressão, agora sob a perspetiva de conflito/colisão/confronto entre dois momentos/bens/valores constitucionalmente consagrados, qualquer deles não absoluto e entre si sem prevalência aprioristicamente determinada [não podendo falar-se de uma hierarquia axiológica constitucional abstratamente pré-estabelecida, na lógica do artigo 335.º, n.º 2, do Código Civil, mas antes de uma possibilidade de *concreta hierarquização*, agora na lógica do artigo 335.º, n.º 1, do Código Civil].

Como se escreve no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31-01-2017, no Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1, “para se obter uma solução justa para a colisão de direitos haverá que proceder a uma ponderação de bens, seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso”, razão por que “a resolução do conflito não poderá deixar de assumir uma natureza concreta, esgotando-se em cada caso que resolve”.



Conflito/colisão/confronto que reclama, pois, uma compatibilização concreta e circunstancial, através da busca de uma – como se escreve no Acórdão do TAD, no Processo n.º 41/2018 – “concordância prática entre os direitos em confronto, de modo a salvaguardar o conteúdo essencial de cada um, permitindo o seu exercício com a extensão que em concreto se afigure possível” [cfr., ainda, Acórdão do TAD, no Processo n.º 30/2017 e, entre outros, para uma visão global, evolutiva e apoiada na doutrina e jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 13-07-2017, no Processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, de 13-07-2017, no Processo n.º 1405/07.1TCSNT.L1.S1, de 16-03-2017, no Processo n.º 2178/10.6TVLSB.L1.S1, de 31-01-2017, no Processo n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1, de 06-09-2016, no Processo n.º 60/09.9TCFUN.L1.S1, de 18-05-2016, no Processo n.º 202/13.0TRPRT.S1].

O ponto é que a busca de uma tal *recíproca convivência/harmonização/conciliação*, tradução dessa *concordância prática*, não é – não pode ser – um processo metodológico-jurídico desprovido de critério e, assim, tautológico ou indiferente. Não, de todo. Para que possa ser criteriosa e não indiferente, a *concordância prática* a obter face ao *circunstancialismo concreto* em presença tem de assentar em cânones argumentativo-jurídicos minimamente estabilizados doutrinariamente e tendo obviamente por matriz o princípio da proporcionalidade, nos seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*, visando preservar em concreto a maior extensão possível dos bens e valores em conflito/colisão/confronto.

Ora, neste ponto, pode dizer-se com segurança que, na relevância desse *circunstancialismo concreto*, é comumente reconhecido que as figuras públicas (*maxime* as que exercem cargos públicos) têm de suportar um ónus de exposição à crítica superior, inerente, seja à própria e natural exposição pública do que fazem e do que dizem, seja ao livre (e muito desejável) escrutínio democrático, que representa um interesse socialmente relevante; relevância social esta que é bem sublinhada como elemento essencial de avaliação no âmbito de tal





*circunstancialismo concreto* por Jónatas Machado [cfr. *Liberdade de Expressão, Interesse Público e Figuras Públicas ou Equiparadas*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume LXXXV, 2009, página 81, e *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, 2002, página 767].

E, muito na senda da reflexão de Costa Andrade [cfr. *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Uma perspetiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora, 1996, páginas 232 e seguintes], afirma-se aqui a *atipicidade* (injuriosa ou difamatória) *da crítica objetiva*: aquela que incide, não sobre a pessoa do visado, mas sobre a sua ação, a sua prestação, a sua realização, a sua obra ou, mesmo, acrescentamos nós, as suas posições publicamente manifestadas. E mesmo quando quem critica o faz *exprimindo opiniões* que possam considerar-se ofensivas, importa que os juízos de valor contidos nessas opiniões se suportem numa qualquer base factual que as legitime à luz de uma racionalidade lógica.

*Atipicidade da crítica objetiva* sim. Mas desde que *adequada aos pertinentes dados de facto, à prestação objetiva sob escrutínio* (ainda que a crítica possa considerar-se desproporcionada, isto é, exagerada, desacertada, desajustada ou sem sustentação material, e ainda que ela se expresse contundente ou corrosivamente e acabe até por, indiretamente, afetar a honra do autor de tais ação, prestação, realização, obra ou posição publicamente manifestada).

Não é, pois, admissível a ofensa sem qualquer relação *com a matéria objetiva escrutinada ou em que esta serve apenas de pretexto para a ofensa*, ou seja, não é admissível a crítica caluniosa ou exclusivamente motivada pelo propósito de rebaixar, humilhar ou agredir a pessoa visada [cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-03-2007, no Processo n.º 07P440, profundamente influenciado pela referida reflexão de Costa Andrade].

E esta relevância da *objetividade/factualidade* é precisamente considerada também no âmbito próprio da tipicidade da difamação ou da injúria, pois a coerência factual das afirmações

ofensivas tecidas é do maior significado, visto que permite excluir a ilicitude/punição nos casos em que:

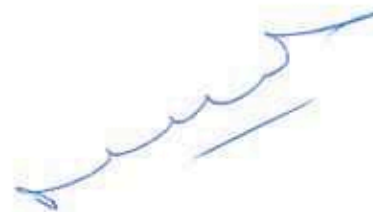
- a) A formulação de juízos de valor emitidos de boa fé e assentes em factos verídicos (não já de meros juízos de valor não factualmente fundamentados) ocorrer no exercício de um direito (excludente da ilicitude), para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do CP, ou a imputação de factos (não já de juízos de valor) for feita para realizar interesses legítimos, para efeitos agora dos artigos 180.º, n.º 2, alínea a), e 181.º, n.º 2, do CP [cfr. Acórdãos n.ºs 201/2004 e 113/97 do Tribunal Constitucional];
- b) O agente provar a verdade da imputação (ofensiva da honra ou consideração), mesmo sob a forma de suspeita, que faz do facto “ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira”; “boa fé” esta que, contudo, se exclui “quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação”, agora para efeitos dos artigos 180.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, e 181.º, n.º 2, do CP.

Não se estranhará, por isso mesmo, que o Acórdão do TAD, no Processo n.º 57/2017, tenha feito assentar a essência da sua fundamentação na coerência factual das afirmações feitas e que nele estavam em causa.

Ou seja, no que *in casu* releva, se o exercício de desempenhos públicos pressupõe um ónus de sujeição à crítica factual e objetiva, um ónus simétrico existe, que impende sobre quem critica, de fazer prova da verdade dos factos que imputa ou de demonstrar ter tido fundamento sério para reputar verdadeira tal imputação.

E, tal como o primeiro ónus depende de circunstancialismos concretos, este segundo ónus varia também de intensidade em função, precisamente, do dever de se informar, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.





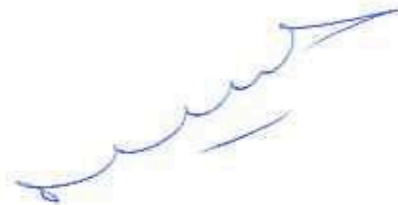
Não é a mesma coisa – não é, de todo, a mesma coisa – a formulação de um juízo sobre o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol por causa de factos ou atuações tidos por verdadeiros quando tal juízo advém de um qualquer adepto ou quando o mesmo juízo advém, por exemplo, de um diretor de comunicação e informação de um grande clube de futebol.

Precisamente porque assim é, disse-se naquele Acórdão do TAD, no Processo n.º 57/2017, *in fine*, que, face ao circunstancialismo concreto, “precisamente os interesses em questão, materializados nas atuações concretas *sub judice* do Demandante e da Demandada relativos à história dos títulos de campeão nacional que respeitam a ambos, sem distinção, fazem que inexistam cânones particulares ou específicos que desdiguem os termos da harmonização” entre a liberdade de expressão e a garantia da honra e consideração.

No nosso caso, se o exercício das funções inerentes ao órgão Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol implica um ónus de exposição à crítica, a pertença à organização institucionalizada do futebol, através da adesão voluntária à estrutura federativa respetiva e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, às respetivas regulações, *maxime* as disciplinares, e aos respetivos princípios e valores da ética e da verdade desportiva, implica igualmente um dever (mais do que um ónus) de preservação e de defesa dessa organização e desses princípios e valores, o que passa, entre o mais, por um ónus de especial responsabilidade na formulação de críticas, sobretudo quando propaladas publicamente, visando garantir que as mesmas são verdadeiras nos factos que as sustentam.

No caso *sub judice*, a segunda Demandante defende-se dizendo precisamente que as suas afirmações constituem uma crítica de carácter objetivo, dirigida a factos e atuações que considera criticáveis e que tais afirmações sempre integrariam o espaço preservado da liberdade de expressão.

Relembremos o que disse:



*Face à permanente e reiterada inexistência de tomadas de posição por parte dos responsáveis da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e perante o grave clima de coação, intimidação e declarações públicas ofensivas quase diárias a que se tem assistido no futebol português;*

*Face a uma inequívoca dualidade de critérios da justiça desportiva, até hoje não contestada, em que só os processos que envolveram o Sport Lisboa e Benfica (Luís Filipe Vieira, Rui Costa e Rui Vitória) conheceram uma decisão célere e penalizadora, em contraponto com uma total ausência de decisões sobre outros processos, alguns bem mais antigos, que envolvem outras instituições e agentes desportivos por factos de reconhecida enorme gravidade;*

*Entende o Sport Lisboa e Benfica que não tem sido devidamente respeitado e não é aceitável a continuação deste clima de impunidade que resulta da ineficácia das principais instituições que gerem o futebol Português.*

*Nesse sentido, o Sport Lisboa e Benfica considera que estando ultrapassados todos os limites de tempo razoáveis para se aguardar por decisões (quaisquer que elas sejam) e não existindo qualquer explicação, chegou o momento de publicamente demonstrar e expressar a sua indignação, justificando por esse motivo a ausência de representantes institucionais do clube no evento hoje realizado.*

*O Benfica não aceita este estado de total anarquia, de vale tudo em que se está a transformar o futebol português, tornando-se exigível que a lei seja cumprida de forma transparente e que exista uma **JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS**.*

*Existem factos que resultam de ameaças, insinuações e insultos públicos que só foram objeto de abertura de processos após as competentes participações disciplinares efetuadas pelo Sport Lisboa e Benfica.*

*São factos comprovados, muito preocupantes, que fazem lembrar um regresso a um passado de triste memória e como tal o silêncio não é mais aceitável, tornando exigível que a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional assumam de uma forma clara e transparente as suas obrigações.*



*O Benfica continuará o seu projeto de engrandecimento do futebol português e exige respeito em nome de uma indústria que requer profissionalismo, rigor e exigência de todos.*

*É o futuro, a transparência e a sã convivência do Futebol Português que está em causa.*

*Chegou o momento de respostas claras e não de um silêncio comprometido e escondido.*

Embora estejamos aqui numa evidente *linha de fronteira*, é feita neste texto uma afirmação que pode, porventura – não podendo disso deixar de ter consciência quem a fez –, considerar-se ofensiva para um órgão (que, sem ser mencionado expressamente, é óbvia e imediatamente identificável) que tem o dever fundamental de ser imparcial, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, ao associá-lo implicitamente a uma “dualidade de critérios da justiça desportiva” e ao reclamar-se “uma justiça igual para todos”, por razões, expressamente mencionadas, relativas à celeridade (e não ao conteúdo) das decisões disciplinares.

E referimos aquela *linha de fronteira* porque haverá quem faça preponderar, como os Demandantes, não o sentido crítico das afirmações mas, antes, o sentido desafiador de uma melhoria da disciplina desportiva e de fortalecimento da confiança nela que resultaria das mesmas afirmações.

Seja como for, e ainda que se considere o potencial ofensivo das afirmações, a questão está em saber se, ainda assim, é tal ofensa gratuita – e, portanto, sancionável – ou está ela objetivamente suportada na factualidade que objetivamente impressionou os Demandantes – e, portanto, não sancionável.

Perguntado de outro modo: Pode considerar-se demonstrado que, como dizem os Demandantes, e à data de 20 de março de 2017 em que o disseram, *só os processos que*

*envolveram o Sport Lisboa e Benfica (Luis Filipe Vieira, Rui Costa e Rui Vitória) conheceram uma decisão célere e penalizadora, em contraponto com uma total ausência de decisões sobre outros processos, alguns bem mais antigos, que envolvem outras instituições e agentes desportivos?*

Ou pode, pelo menos, considerar-se demonstrado terem eles tido fundamento sério para reputar verdadeira tal imputação, cumprido o dever de se informarem sobre a verdade da imputação?

E, neste ponto, vale a pena citar o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12-02-2014, no Processo n.º 68/08.1TACDR.P1: “Para que haja uma crença justificada na verdade dos factos e boa-fé é necessário que a convicção do agente decorra de uma busca de provas minimamente objetiva (...) para, de acordo com as regras da experiência comum, ficar convencido da verdade do que escreve.” E o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-06-2017, no Processo n.º 2278/11.5TACBR.C1, alerta, em sede de atividade jornalística, para que, não se exigindo a verdade absoluta, se reclama, ainda assim, “um esforço de objetividade e seguindo um critério de crença fundada na verdade”.

Ora, analisando as datas das participação/instauração, face às respetivas datas de decisão, dos procedimentos disciplinares elencados supra em VII.2.1 – que constituem a base factual apontada pelos Demandantes como razão de ser do que afirmaram –, não pode deixar de descortinar-se uma correspondência objetiva com aquela afirmação acabada de citar do que os Demandantes disseram e fizeram publicar.

Certamente, uma tal correspondência não é suficiente para explicar e justificar essa realidade objetiva e retratou esta apenas parcelarmente; e a crítica feita – precisamente por ignorar tal explicação e justificação e tal amplitude amputada – será, porventura, exagerada, senão mesmo inadequada e injusta, até desleal.





Mas não pode deixar de considerar-se uma crítica fundada objetivamente, feita por quem, tendo embora especial responsabilidade na preservação do bom nome e da confiabilidade das instituições desportivas, *maxime* o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, tem também a legitimidade de, face a dúvidas objetivamente fundadas sobre o funcionamento de tais instituições, se manifestar publicamente.

**Considera-se, pois, que as afirmações ora em causa da segunda Demandante não preenchem o tipo do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF.**

X.7 – Como se sabe, admitem os Demandantes que as suas afirmações possam enquadrar-se disciplinarmente no artigo 19.º, n.º 1, do RDLFPF, conjugado com os artigos 127.º, n.º 1, e 141.º do mesmo Regulamento, relativamente, respetivamente, à segunda Demandante e ao primeiro Demandante.

Uma tal postura processual dos Demandantes assentará – assim o quer crer este Colégio Arbitral – na sua conscienciosa perceção de que, embora fora do tipo disciplinar do artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF, com tais afirmações terão eles ido longe demais, de forma livre, consciente e voluntária, seja na crítica a uma verdade meramente parcelar e desvirtuada da atuação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, seja na mácula da lealdade que lhes era devida para com este órgão, na medida em que tais afirmações não podem deixar de constituir uma quebra da subordinação à função e objetivos deste órgão.

Ora, estatui, sob a epígrafe “Deveres e obrigações gerais”, o artigo 19.º, n.º 1, do RDLFPF:

*1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica e social.*

Estatuï, sob a epígrafe “Inobservância de outros deveres”, o artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF:

*1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.*

E statuï, sob a epígrafe “Inobservância de outros deveres”, o artigo 141.º, do RDLFPF:

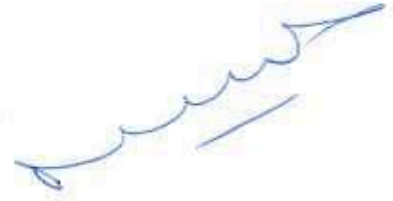
*Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.*

**Considera este Colégio Arbitral que as afirmações *sub judice* feitas pelos Demandantes traduzem, pelas referidas razões que entende subjacentes à conscienciosa postura processual destes, uma óbvia e séria violação dos deveres previstos no artigo 19.º, n.º 1, do RDLFPF, *maxime* de lealdade e de verdade, com o sancionamento previsto nos artigos 127.º, n.º 1, e 141.º do mesmo Regulamento.**

E, assim sendo, decide sancioná-los, considerando o disposto nos artigos 10.º e 52.º, n.º 1, do RDLFPF quanto à proporcionalidade e à determinação da medida da sanção, *maxime* o grau relevante da ilicitude, a média intensidade do dolo e a óbvia exigência de prevenção deste tipo de atuação ilícita, nos termos seguintes:

- a) O primeiro Demandante, com a sanção de multa correspondente a 8 UC, a qual, face ao fator de ponderação de 0,75 [cfr. artigo 36.º, n.º 2, do RDLFPF] e à circunstância atenuante do bom comportamento anterior [cfr. artigos 55.º, n.º 1, alínea a), e 56.º, n.ºs 1 e 2, do RDLFPF], se fixa concretamente em € 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove euros);





- b) A segunda Demandante, ponderando a circunstância agravante da reincidência [cfr. artigos 53.º, n.ºs 1, alínea a), 2 e 3, e 56.º, n.ºs 1 e 3, do RDLPPF], com a sanção de multa correspondente a 30 UC, a qual, face ao mesmo fator de ponderação de 0,75, se fixa concretamente em € 2295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco euros).

**X.8** – Pediu a Demandada, como se disse, que lhe fosse reconhecido estar isenta de taxa de arbitragem, fundamentando tal pretensão nos argumentos já antes reproduzidos [cfr. IV.2.2], os quais abrangeriam uma mais ampla isenção de custas.

Sobre esta (já tradicional) pretensão da Demandada bastará aqui assinalar que, sem poder falar-se de qualquer lacuna a necessitar de suprimento, nem a Lei do TAD nem a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, preveem qualquer isenção de custas, sendo que, bem pelo contrário, do artigo 77.º, n.ºs 3 a 6, daquela Lei resulta que as custas de todos os processos que correm junto do TAD, incluindo as respetivas taxas de arbitragem, devem ser suportadas pelas partes e contrainteressados.

O que é, aliás, condição da existência e do funcionamento do TAD.

E sublinhe-se que o Presidente do TAD fixou já um tal entendimento em Despacho proferido no âmbito do Processo n.º 2/2015; entendimento que se tem mostrado constante na jurisprudência do Tribunal.

Por outro lado, e sem prejuízo do que vem de afirmar-se, a Demandada não concretizou minimamente – como lhe seria exigível – as suas alegações de inconstitucionalidade por “desigualdade no acesso à justiça face aos demais intervenientes” e por agravamento da sua situação “face ao enquadramento legal que existia antes da existência de uma instância arbitral obrigatória”; não se vendo, aliás, de todo, como pudesse ela ter sucesso numa tal concretização a que se tivesse abalançado.



E vale ainda a pena alertar para a jurisprudência sobre esta matéria já firmada em sede de jurisdição administrativa de recurso das decisões do TAD [cfr., a título de exemplo, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 20-12-2018, no Processo n.º 08/18.0BCLSB, e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 04-10-2017, no Processo n.º 94/17.0BCLSB].

Por tudo, não pode deixar de julgar-se improcedente a pretensão da Demandada de beneficiar junto do TAD de isenção de custas, incluindo de taxa de arbitragem.

## XI DA DECISÃO ARBITRAL

**À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:**

- a) **Revogar a decisão condenatória ínsita no Acórdão recorrido, determinando a sua substituição pela condenação do primeiro Demandante na sanção de multa fixada concretamente em € 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove euros) e da segunda Demandante na sanção de multa fixada concretamente em € 2295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco euros);**
- b) **Negar provimento à pretensão da Demandada de beneficiar de isenção de custas, incluindo de taxa de arbitragem, no âmbito do presente processo arbitral;**
- c) **Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes fixado, determinar que as custas finais do presente processo, acrescidas de IVA à taxa de 23%, sejam repartidas na proporção de 2/3 para os Demandantes e de 1/3 para a Demandada, incluindo-se nestas custas [cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 46.º, alínea b), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e**



**Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro]:**

- i. € 2565,00 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco euros) de taxa de arbitragem;**
- ii. € 270,00 (duzentos e setenta euros) de encargos administrativos;**
- iii. € 3000,00 (três mil euros) de honorários do Colégio Arbitral.**

Registe e notifique.

4 de fevereiro de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

